



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MILLA MATOS LIMOEIRO

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E REGULAÇÃO: UMA ANÁLISE
SOBRE O CONTROLE E A INFLUÊNCIA DO USO DA
TECNOLOGIA NAS EMPRESAS BRASILEIRAS EM TEMPOS
DE PANDEMIA.**

Salvador
2021

MILLA MATOS LIMOEIRO

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E REGULAÇÃO: UMA ANÁLISE
SOBRE O CONTROLE E A INFLUÊNCIA DO USO DA
TECNOLOGIA NAS EMPRESAS BRASILEIRAS EM TEMPOS
DE PANDEMIA.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Vitor Moreno Soliano Pereira

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

MILLA MATOS LIMOEIRO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E REGULAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE O CONTROLE E A INFLUÊNCIA DO USO DA TECNOLOGIA NAS EMPRESAS BRASILEIRAS EM TEMPOS DE PANDEMIA.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome:

Titulação e instituição:

Nome:

Titulação e instituição:

Nome:

Titulação e instituição:

Salvador, ____ / ____ / 2021.

Aos meus queridos pais, que me incentivaram a ingressar no curso de direito e a todo momento me apoiaram, sem medir esforços, durante essa jornada. Obrigada por sempre estarem do meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me sustentar durante todo o curso, por me dar forças para não desistir e sempre me capacitar para completar os objetivos e demandas da faculdade. Ao meu pai, Felix Soares Limoeiro Neto, que demonstra seu amor por mim todos os dias, que sempre proveu todas as minhas necessidades e me incentivou a ingressar no curso de Direito, sendo uma inspiração, além de um modelo de pessoa trabalhadora e batalhadora. A minha mãe, Patrícia Rocha Matos Limoeiro, que foi a minha primeira professora, que me ensinou e me inspirou a ser a mulher que sou hoje, que me ama e esteve sempre ao meu lado, independente das situações, orando e me apoiando durante os estresses e dificuldades durante a graduação. Ao meu amor, Calebe Batista Farias, que é o meu suporte e meu porto seguro, meu consolo e abrigo em todas as dificuldades e que a todo me mostrou o lado bom de cada situação, me ajudando a perseverar durante a graduação. Ao meu companheiro canino, Tigor, sempre do meu lado nos estudos da madrugada.

Agradeço a minha irmã, Nathália Prates que sempre foi um modelo de mulher dedicada aos estudos e que sempre buscou o seu melhor, assim como meu cunhado, Klaus Prates e a minha sobrinha, Lucia Limoeiro Prates. Aos meus avós, Osias Matos, que já não está presente entre nós, mas que sempre foi uma base pra mim e para toda família Matos, Adeiza Matos, que é o meu suporte e que sempre esteve em oração por mim, Milton Limoeiro, que a todo momento demonstra admiração pelas minhas escolhas e Cleusa Limoeiro, minha inspiração de mulher sábia e inteligente. A toda minha família, que sempre me inspirou a buscar a minha melhor versão e me apoiou a todo momento. Em especial, aos meus primos irmãos Paulo e Ellen Matos, que acompanharam cada etapa da minha vida, assim como meus segundos pais Paulo e Angela Matos, que não mediram esforços para demonstrar todo amor e apoio nas minhas conquistas.

Agradeço, por fim, ao meu professor e orientador, Vitor Soliano, aos meus amigos Raquel Rodrigues, Larissa Dvorschi, Giovanna Salvador, Rafael Ramos, Pedro Pessoa, Manuela Duran, Manoel Duran e aos meus amigos e colegas de graduação, Lívia Lopes, Bruno Salles, Gabriel Freitas, Bruna Moura, Monique Correia, Caio Ramos, Rafaela Barbosa, que foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

“Só fazemos melhor aquilo que repetidamente insistimos em melhorar. A busca da excelência não deve ser um objetivo, e sim um hábito”.

Aristóteles

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a necessidade e a possibilidade de regular as tecnologias utilizadas nas empresas, uma vez que essa regulação muitas vezes podem ser responsáveis por desrespeitar direitos fundamentais, como o uso da internet, a liberdade de expressão, privacidade e intimidade. Além disso, cada vez mais o direito tem se adaptado ao digital e com isso tem buscado regulamentar o uso das tecnologias utilizadas nas empresas, o que tem por consequência a limitação de determinados atos.

Dito isso, existem algumas questões que serão levadas em consideração, como a análise da evolução e desenvolvimento das tecnologias nas empresas, uma análise sobre o surgimento e desenvolvimento das grandes empresas, denominadas Big Techs e a sua influência no mercado financeiro, além das leis que regulam o uso da inteligência artificial, proteção de dados, uso da tecnologia e suas lacunas. Dessa forma, será abordado ainda como as empresas desenvolvem o seu compliance e gestão de riscos a fim de resguardar a segurança jurídica do seu negócio digital e combater os cybers ataques que são cada vez mais presentes no cenário atual. Essa análise será feita, levando em consideração o advento da pandemia e o crescimento do mercado digital, assim como o desenvolvimento e ingresso de diversas empresas no modelo e-commerce.

Sendo assim, diante da universalidade das Big Techs e do desenvolvimento contínuo das inteligências artificiais, será discutido como o Governo Brasileiro pode regular a tecnologia em tais aspectos, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica das empresas e usuários no universo virtual, sem limitar a liberdade do uso da internet para fins pessoais ou comerciais e do compartilhamento de dados.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Big Tech, Pandemia, Tecnologia, Regulação, E-commerce

ABSTRACT

This paper aims to discuss the need and possibility of regulating the technologies used in companies, since this regulation may often be responsible for disrespecting fundamental rights, such as the use of the internet, freedom of expression, privacy and intimacy. In addition, the law has increasingly adapted to the digital age and has sought to regulate the use of technologies used in companies, which has the effect of limiting certain acts.

Moreover, there are some issues that will be taken into consideration, such as the analysis of the evolution and development of technologies in companies, an analysis of the emergence and development of large companies, called Big Techs and their influence on the financial market, in addition to the laws that regulate the use of artificial intelligence, data protection, the use of technology and its gaps. In this way, we will also address how companies develop their compliance and risk management in order to safeguard the legal security of their digital business and fight the cybers attacks that are increasingly present in the current scenario. This analysis will be made, taking into consideration the advent of the pandemic and the growth of the digital market, as well as the development and entry of several companies in the e-commerce model.

Therefore, in view of the universality of Big Techs and the continuous development of artificial intelligences, it will be discussed how the Brazilian government can regulate technology in such aspects, with the purpose of safeguarding the legal security of companies and users in the virtual universe, without limiting the freedom to use the internet for personal or commercial purposes and to share data.

Keywords: Artificial Intelligence, Big Tech, Pandemic, Technology, Regulation, E-commerce

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código Processual Civil
CPP	Código Processual Penal
GDPR	Regulamentação Geral de Proteção de Dados
IA	Inteligência Artificial
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MG	Minas Gerais
MP	Medida Provisória
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
TJ	Tribunal de Justiça
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	13
2.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E BIG TECHS	16
2.1.1 Contextualização	18
2.2.2 Como as Big Techs influenciam no mercado globalmente	21
2.2 TEORIA QUADRIDIMENSIONAL DO DIREITO	22
2.2.1 Teoria tridimensional de Miguel Reale	24
2.2.2 Quarto elemento e formação do direito digital	25
2.2.3 Adaptação do direito na pandemia	26
3 REGULAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO BRASIL	27
3.1 INOVAÇÃO LEGISLATIVA	29
3.1.1 Direitos Fundamentais na Era Digital	31
3.2 NECESSIDADE DE REGULAÇÃO	34
3.2.1 Legislação no Brasil	37
3.2.2 Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados	40
3.2.3 Lacunas da legislação brasileira	42
3.2.4 Marco Civil da Internet	44
4 REGULAÇÃO, TECNOLOGIA E PANDEMIA	47
4.1 RELAÇÃO ENTRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO	48
4.2 PANDEMIA E O CRESCIMENTO DO COMÉRCIO VIRTUAL	49
4.2.1 Uso de Big Data nas empresas	50
4.2.2 Adaptação das empresas ao funcionamento remoto	52
4.2.3 Comércio Eletrônico	55
5 COMPLIANCE E GESTÃO DE RISCOS	57
5.1 SEGURANÇA JURÍDICA DOS NEGÓCIOS DIGITAIS	59
6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	60
6.1 GOVERNO BRASILEIRO E A REGULAÇÃO TECNOLÓGICA	66
7 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	72

1. INTRODUÇÃO

A temática abordada no presente trabalho gira em torno da discussão sobre a possibilidade de regular a Inteligência Artificial utilizada nas empresas, de forma que os direitos fundamentais não sejam violados, além de analisar o crescimento e influência das tecnologias em meio ao cenário de calamidade pública vivido durante a pandemia.

Dentro desse aspecto, analisa-se ainda a universalidade das Big Techs e como essas grandes empresas controlam o mercado financeiro de forma clara e muitas vezes injustas, uma vez que a concorrência se torna quase inexistente. Assim, será analisado as legislações que surgiram a fim de regular a circulação de dados e o uso das Inteligências Artificiais, além das possibilidades a serem escolhidas pelas empresas para dirimir possíveis riscos que violem essas leis.

Para que essa análise seja possível, o trabalho circulará a evolução e crescimento dessas grandes empresas, denominadas Big Techs e como elas moldam o mercado financeiro, além de discutir como o Brasil tem se adaptado a era digital e o crescimento dos e-commerces em tempo de pandemia. Além disso, será considerado como o governo brasileiro tem se manifestado frente as novas questões de cunho digital e como tem sido essa adaptação nas funções jurídicas.

Dessa forma, no segundo capítulo será abordado o desenvolvimento tecnológico nos últimos anos, levando em consideração a sua influência na criação das leis. Assim, será abordado o desenvolvimento das inteligências artificiais e Big Techs e como elas ingressaram no cenário brasileiro. Nesse aspecto será discutido a Teoria Tridimensional de Miguel Reale e a possibilidade do ingresso de um quarto elemento na formação do direito, ressaltando ainda a adaptação do direito durante a pandemia.

Assim, será discutido as rápidas inovações para que as soluções de conflitos estivessem de acordo com o cenário atual e como a pandemia potencializou o comércio digital, já que, para muitas empresas, a única

solução de sobreviver foi migrar para o digital e enfrentar os novos desafios apresentados por esse aspecto.

O terceiro capítulo objetiva discutir as inovações legislativas relacionadas ao âmbito digital e como a regulação tem sido abordada sobre esse aspecto. Assim, será discutido as dificuldades de legislar sobre um cenário novo e como essas leis muitas vezes são cruas ao analisar as situações práticas que vem surgido no mundo digital.

Além disso, será discutido os direitos fundamentais que circulam o direito digital e os princípios trazidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Nesse aspecto é importante levar em consideração que resguardar determinados direitos frente a legislações invasiva é de extrema importância, assim, o Supremo Tribunal Federal já vem se posicionando contra o uso abusivo da transmissão de dados pessoais.

O quarto capítulo busca integrar os três principais pilares desse trabalho: pandemia, regulação e tecnologia. Assim, analisa como a tecnologia ingressou no direito e como tem sido a relação das Inteligências Artificiais nas profissões jurídicas. É discutido ainda a adaptação das empresas para o modo remoto nos últimos anos, devido as restrições causadas pela pandemia.

Acrescido a isso, discute ainda a comparação entre o Brasil e os demais países que tem discutido a regulação da tecnologia e como manter a segurança jurídica, mesmo no âmbito digital é imprescindível.

O quinto capítulo aborda o compliance e gestão de risco como elementos imprescindíveis para os negócios digitais, discorrendo sobre o combate a cyber ataques, além de possibilitar soluções rápidas para dirimir os possíveis riscos que venham a acontecer. Nesse aspecto, analisa ainda como a empresa pode garantir a segurança jurídica dos negócios digitais tanto no âmbito interno, quanto externo, evitando fraudes e se preocupando em garantir a melhor gerência possível, a fim de evitar responsabilização por vazamento de dados ou uso indevido dos mesmos.

O sexto capítulo tem por objetivo analisar as jurisprudências que estão aplicando a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet em suas decisões e discutir como que o direito digital tem sido protegido na prática, a fim de concluir a tese ora abordada sobre a possibilidade de que as

regulações aplicadas não violem, mas protejam o livre uso da internet, tanto no âmbito privado, quanto público.

Essa análise é de extrema importância para averiguar se a teoria sobre a regulação do mundo virtual realmente se aplica aos casos concretos e também para compreender como os tribunais têm se posicionado e discutido essas questões que são constantes no dia a dia da sociedade e contemporaneidade.

Além disso, esse capítulo abordará o posicionamento do Governo Brasileiro frente a regulação de tecnologias, demonstrando que estudos e investimentos para que o assunto seja aprofundado já estão em andamento, com o intuito de que as diretrizes criadas obedeçam às normas estabelecidas no Marco Civil da Internet.

Por fim, aborda-se uma conclusão acerca da necessidade de regulação dessas tecnologias utilizadas nas empresas, sintetizando as questões abordadas anteriormente e retomando a tese do presente trabalho: diante da universalidade das Big Techs e do desenvolvimento contínuo das inteligências artificiais, como o Governo Brasileiro pode regular a tecnologia em tais aspectos, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica das empresas e usuários no universo virtual, sem limitar a liberdade do uso da internet para fins pessoais ou comerciais e do compartilhamento de dados?

2. DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

O estudo de inteligências artificiais existe há muito tempo. Na antiguidade, apesar de não existir a tecnologia dos tempos modernos, já se pensava em uma forma de utilizar uma inteligência que não utilizasse a força humana, com o objetivo de dirimir o trabalho de escravos e serviçais e através de questionamentos, tentava-se idealizar alguma forma de fazer os objetos cumprirem as suas obrigações sem a necessidade da ação do homem.

Alan Turing, o pai da computação, idealizou em 1950 a ideia de que as máquinas poderiam exercer funções equivalentes as de humanos. Em 1956, ocorreu a Conferência de Inteligência Artificial, consolidando a importância de pesquisar e explorar as tecnologias. Com o passar dos anos, foram criadas relações entre humanos e máquinas, a fim de entender como estruturar uma

rede neural para ser utilizada nas máquinas, assim, a tecnologia se tornou cada vez mais presente na sociedade e o uso da inteligência artificial é cada dia mais crucial para facilitar o trabalho humano, além de desenvolver diversas áreas da sociedade.

Com o passar do tempo e com a criação da tecnologia, a ciência da computação passou a se desenvolver cada vez mais rápido. Uma grande e significativa mudança foi a grande funcionalidade da inteligência artificial para trabalhos repetitivos e de grande escala, o que vem aumentando fortemente em diversos ramos empregatícios, diminuindo cada vez mais a necessidade de contratar funcionários para determinados serviços. Para Patrícia Peck (2018)¹:

O motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização. (Peck, 2018, p 1)

Além disso, a internet começou a crescer e desenvolver os seus meios de comunicação e redes sociais, atraindo um público global, causando um crescimento grandioso de determinadas empresas que se tornaram as maiores empresas de tecnologia, sendo elas o Facebook, Google, Amazon e Apple, também chamadas de Big Techs.

A internet é um sistema transnacional de comunicação, operacionalizado por um conjunto de computadores interligados, permitindo a consulta, recepção e transmissão de dados (textos, sons e imagens) entre pessoas físicas e jurídicas e entre máquinas (sistemas autoaplicativos), de um ponto a outro do planeta. (Leal, Sheila, 2009, p.14)²

Essas empresas se desenvolveram a nível universal e dominaram o mercado tecnológico. Através dos algoritmos gerados através dos dados pessoais de cada usuário de tais redes, se tornou possível segmentar e criar uma bolha de informações personalizada para cada indivíduo e direcionar uma seleção extremamente específica de acordo com o seu interesse.

¹ Pinheiro, Patricia Peck Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

² Leal, Sheila do Rocio Cercal Santos. Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet. 1. Ed São Paulo: Atlas, 2009.

Diante do estrondoso crescimento das Big Techs, tornou-se necessário indagar a possibilidade de regulamentação desse pólo tecnológico, uma vez que os dados pessoais de cada indivíduo poderiam facilmente sofrer uma exposição através de um ataque cibernético. Assim, começaram a surgir discussões no âmbito jurídico, sobre o assunto e deliberações legislativas, a fim de que houvesse um regulamento que limitasse o uso de dados pessoais e tecnologia nas empresas com o objetivo de proteção e garantia da segurança jurídica. Para Canotilho (2007)³, o direito ao conhecimento de dados pessoais possui mais de uma vertente:

(a) o direito de acesso, ou seja, o direito de conhecer os dados constantes de registos informáticos, quaisquer que eles sejam (públicos ou privados); (b) o direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis, bem como o direito aos esclarecimentos sobre a finalidade dos dados; (c) o direito de contestação, ou seja, direito à rectificação dos dados e sobre identidade e endereço do responsável; (d) o direito de actualização (cujo escopo fundamental é a correcção do conteúdo dos dados em caso de desactualização); (e) finalmente, o direito à eliminação dos dados cujo registo é interdito. Canotilho (2007, p 550)

Como as Big Techs são empresas mundiais e de grande força monetária, a possibilidade de regulamentação governamental sobre os dados que circulam neste meio se tornou questionável. O termo de uso criado pela própria empresa, muitas vezes é considerado como um contrato com o usuário em que se impõe determinadas diretrizes a serem seguidas para que o indivíduo não seja banido ou impossibilitado de utilizar as redes.

[...] O surgimento das políticas de privacidade é uma resposta a essa demanda regulatória. Por meio de tal técnica contratual, colher-se-ia o prescrito e necessário consentimento para legitimar toda e qualquer operação de tratamento dos dados pessoais. Ocorre que tal mecanismo tem se mostrado falho por inúmeras razões, seja porque ele reforça a aventada assimetria do mercado informacional, seja porque se trata de uma ferramenta que não capacita, efetivamente, o cidadão para exercer controle sobre as suas informações pessoais. Sob a primeira perspectiva, nota-se que as políticas de privacidade são, por excelência, um contrato de adesão. A massificação das relações contratuais ordinárias de consumo é também característica marcante no mercado informacional. [...] Essa dinâmica dos contratos de adesão assinala, sobretudo, a assimetria de forças das relações de consumo, na medida em que o seu elo mais forte fixa unilateralmente o programa contratual. Isso significa, em termos de proteção de dados pessoais, que será o fornecedor quem determinará os rumos do fluxo informacional dos seus usuários, eliminando, praticamente, qualquer faixa de controle a ser por eles operada. Dada essa dinâmica contratual, os usuários não têm poder de barganha

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição da República Portuguesa anotada*. São Paulo: Ed. RT, 2007. v. 1. p. 550 e ss.

para colocar em curso as suas preferências de privacidade. Isso, somado à proeminência de uma série de plataformas que condicionam a própria participação social do cidadão, acaba por tornar falaciosa a prometida esfera de controle dos dados pessoais. É nesse contexto que a lógica do “tudo” ou “nada” das políticas de privacidade acaba por mistificar a autodeterminação informacional. As políticas de privacidade, ora escoradas nessa dinâmica dos contratos de adesão, têm sido uma ferramenta inapropriada para garantir ao consumidor o controle dos seus dados pessoais.⁴

O ano de 2020 foi crucial para se perceber a necessidade e urgência da criação de leis específicas acerca do uso da inteligência artificial e da tecnologia, uma vez que, com o fenômeno da pandemia, as empresas foram obrigadas a se reinventar e migrar para o virtual. Sendo assim, com a escassez de normas que versam sobre o tema, a insegurança jurídica passou a rodear os consumidores e comerciantes de forma assídua.

Com o grande crescimento do comércio digital, muitos empresários foram obrigados a criar uma base digital para que o seu negócio não desmoronasse, assim, as Big Techs também tiveram um aumento muito grande no mercado e passaram a facilitar ainda mais a hospedagem de e-commerce em suas plataformas.

O rápido avanço e a aceitação de tecnologias nas áreas empresariais ajudou a permitir que as medidas de isolamento não influenciassem de forma drástica o comércio e as atividades econômicas, segundo a coluna do Consumidor Moderno (2020) “a projeção da IDC, o mercado de Inteligência Artificial deve crescer 12,3% em 2020, em comparação com o ano passado. Com uma taxa de crescimento anual estimada em 17,1%, o investimento global nesse tipo de tecnologia deverá ser da ordem de US\$ 300 bilhões até 2025”. Diante disso, a eficiência e organização dos serviços melhorou muito com o uso das inteligências artificiais, além de trazer um formato prático para as empresas.

2.1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E BIG TECHS

O avanço tecnológico apresentou muitas mudanças no cotidiano de todo o mundo. A constante evolução dos meios virtuais apresentou uma

⁴ BIONI, Bruno Ricardo, Por que proteção de dados pessoais importa?, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TzI5VfvQA>, Acesso em: 07 mar. 2020

possibilidade de segurança pública muito ampla, uma vez que detectar crimes ficou muito mais fácil com a análise de dados e imagens. A inteligência artificial é uma área estudada e debatida desde a antiguidade, quando os filósofos e pensadores discutiam a respeito da utilização de ações não humanas para realizar tarefas. Para McCarthy (2007, p.1)⁵, a inteligência artificial “é a ciência e engenharia de fazer máquinas inteligentes. Está relacionada à tarefa semelhante de usar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não precisa se limitar a métodos biologicamente observáveis”.

Com o surgimento da ciência da computação e a possibilidade de máquinas exercerem funções de trabalho, houve um marco industrial, que facilitou o crescimento de vendas de diversas empresas. Paralelo a tais acontecimentos, a internet e a redes digitais, também se encontravam em processo de evolução, desenvolvendo as quatro grandes empresas universais que comandam o comércio digital: Apple, Google, amazona e Facebook. Essas empresas, conhecidas como Big Techs, dominam o ciberespaço há anos e inegavelmente influenciam a sociedade à nível universal. Diante de tais aspectos, surge a necessidade de discutir a respeito da regulação, em âmbito jurídico, da tecnológica, no Brasil. Primeiramente, segundo Patrícia Peck (2016)⁶, a internet pode ser definida como:

A Internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de Internet Protocol). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso dos provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na Internet por meio de um browser, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado, exibindo na tela dos usuários textos, sons e imagens. São browsers o MS Internet Explorer, da Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, e o Mozilla, da The Mozilla Organization com cooperação da Netscape, entre outros. (Peck, 2016, p 550)

⁵ MCCARTHY, John et al. A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence, 1995. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

⁶ Pinheiro, Patrícia Peck. Direito Digital. 6. Ed São Paulo: Saraiva, 2016.

As Big Techs possuem um poder tecnológico muito grande e, através dos dados concedidos pelo usuário, conseguem segmentar algoritmos personalizados para cada indivíduo cadastrado. Desta forma, é possível manipular e polarizar informações específicas com o intuito de venda e persuasão, seguindo as referências de acesso de cada um. Os anúncios de venda são um grande exemplo, uma vez que cada indivíduo recebe sugestões de produtos de acordo com as suas pesquisas ou conversas. Outro aspecto influenciado pelas redes sociais é a política, onde o posicionamento de cada usuário também influencia na bolha de informações que chegará até ele.

Todos esses aspectos são possíveis pelo simples fato de que o indivíduo aceita diversos termos de uso, sem ao menos ler e libera o uso de todos os seus dados e informações pessoais para as grandes empresas. Esse termo serve como um contrato particular entre a empresa e o usuário, onde se consente que todas as diretrizes e normas ali escritas devem ser seguidas, caso contrário, há consequências como banimento das redes sociais, proibição de uso de determinadas funções, dentre outros. Dentro desse aspecto, surge a dúvida se o governo poderia controlar e regular as Big Techs, uma vez que as mesmas possuem um poder muito grande e agem no âmbito particular.

O direito é uma ciência regida por normas e que, para garantir uma segurança jurídica, não pode sujeitar-se a constantes mudanças e alterações legislativas. Por esse motivo, o legislador, ao deliberar sobre uma nova norma, deve ater-se ao fator tempo, para evitar que as constantes mudanças globais, ensejem em alterações legislativas. Deste modo, percebendo que a evolução tecnológica e social na atualidade é constante, existe um desafio na deliberação da possibilidade e forma de legislar a respeito da regulação das inteligências artificiais.

2.1.1. Contextualização

As Big Techs são empresas tecnológicas que comandam o mercado digital, atualmente, isso aconteceu devido às grandes inovações apresentadas ao longo dos anos e, mesmo começando como startups de

pequeno porte, foram capazes de crescerem e se desenvolverem em grande escala. Assim, o comportamento consumerista e a comunicação do mercado passaram a ser moldados, a fim de satisfazer diversas demandas simultaneamente.

As Big Techs influenciam diretamente no comportamento das pessoas, uma vez que o mercado financeiro é predominado por elas. Isso ocorre porque, mesmo com os grandes produtores e empresários, as empresas tecnológicas acumulam riquezas inestimáveis, afetando a compra, venda e consumo de mercadorias e serviços. Essas grandes empresas apresentaram um negócio sólido e escalável, que cresce e se desenvolve com facilidade, alcançando a um público diverso, devido a sua inovação e capacidade de se comunicar com milhares de consumidores simultaneamente.

A Nokia, Samsung, Sony, dentre outras, são algumas das Big Techs mais antigas, enquanto a Apple, Amazon e Facebook, são mais novas, mas fazem parte das maiores do mundo. Essas empresas possuem grande capacidade de captar dados e armazenar informações dos indivíduos que consomem seus produtos, dominando a economia e interferindo no modo de comunicação e inovação do comércio eletrônico. A Big Data caracteriza a produção de dados em grande escala, que são geridos através de inteligências artificiais e são capazes de avaliar a sociedade e desenvolver soluções para problemas pontuais que aparecem ao longo dos dias, dessa forma, os dados digitais passaram a possuir valor.

É verdade que a coleta de dados pessoais não é algo propriamente novo, sendo a história da humanidade marcada por inúmeras experiências e avanços na tarefa de obter, coletar, registrar e acessar dados. Entretanto, o *Big Data* e o *Big Analytics* possibilitaram que tais atividades ocorressem de maneira muito mais eficiente, com mais veracidade, velocidade, variedade e volume. Mais do que isso, o *Big Data* e o *Big Analytics* permitiram que, a partir da coleta e do registro de dados, fossem a eles atribuídas utilizações e aplicações que não seriam sequer imagináveis há poucos anos atrás e que, na ausência de uma regulação adequada, passaram a ser realizadas sem limites e com resultados que podem se projetar para sempre. (Frazão, 2019, p 10)⁷

Um dos principais papéis das Big Techs é facilitar o cotidiano e promover uma melhor comunicação, dando praticidade e agindo na vida

⁷ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

peçoal, profissional, no lazer e nos serviços diários. Alguns exemplos de como essa tecnologia está cada vez mais presente no dia a dia são as inteligências artificiais nos atendimentos, os pagamentos por meio de pix, a utilização de robôs de limpeza, ou secretária eletrônica, como a “Alexa”, além de diversos streamers de música, filmes, esportes, dentre outros.

Apesar de ser algo inovador e aparentemente incrível e sem contravenções, esse avanço tecnológico age diretamente sobre a individualidade e pessoalidade de cada ser humano, monitorando áreas muitas vezes desconhecidas. Isso ocorre pelo acesso quase ilimitado aos dados gerados pelos usuários que consomem essas tecnologias diariamente, esse acesso possibilita que o mercado digital seja monopolizado pelas grandes empresas, diminuindo a concorrência e aperfeiçoando os anúncios para que os consumidores se atenham apenas aos seus produtos.

E até que ponto essas Big Techs dominam o mundo digital? Recentemente, muitos conteúdos usuários têm sido banidos, com justificativa de violar as diretrizes das redes sociais, contudo, em diversos casos é perceptível que os conteúdos se referem apenas opiniões pessoais, levando a um questionamento sobre a dimensão do poder que as Big Techs possuem e até quando o seu exercício não influencia em direitos fundamentais do ser humano, como por exemplo, a liberdade de expressão.

Por essas dúvidas, diversas legislações vêm sendo desenvolvidas, com o intuito de amenizar a dificuldade de concorrência e responsabilizar as empresas tecnológicas por eventuais contravenções ou excessos cometidos. Com o advento da pandemia, os negócios digitais cresceram ainda mais e se tornou consumo diário. Além disso, os aplicativos têm exigido cada vez mais o consentimento de rastreamento de localização, o fornecimento de dados para empresas terceirizadas, dentre outras informações e, mesmo criando termo de uso, nem sempre essas informações se apresentam com clareza, muitas vezes sendo aceitas sem serem lidas.

É necessário compreender que não só importantes instituições e empresas estão sujeitas a ter suas informações e bancos de dados violados. Grande parte das pessoas, muito provavelmente, já teve seus dados tratados indevidamente e, inclusive, vazados em algum episódio de vulnerabilidade de uma determinada empresa. Tal constatação intensifica a demanda por normas nacionais, regionais e internacionais atentas aos novos desafios tecnológicos e que estabeleçam tanto mecanismos efetivos para a proteção

e reparação das pessoas quanto deveres e responsabilidades específicas para todo aquele que realizar o tratamento de dados pessoais. (Tepedino, 2019, p 164)⁸

As legislações existentes possuem muitas lacunas e, por esse motivo, regular as Big Techs é extremamente difícil, já que as mesmas têm uma complexidade muito grande e facilmente conseguem utilizar tais lacunas a seu favor. Além disso, a utilização dos dados dos usuários muitas vezes limita o conteúdo que poderá ser consumido, dificultando que a privacidade seja resguardada. Segundo Menezes (2019)⁹ isso pode acontecer pela tensão entre a segurança, informações e privacidade, para ela:

A tensão entre privacidade e segurança acompanha o surgimento da internet quando cedo, perceberam-se os riscos da utilização de dados pessoais na formulação de decisões automatizadas pelo Estado. Atualmente, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da Internet das Coisas (IoT) potencializou ainda mais essa tensão. A medida que a hiperconectividade entre os diversos dispositivos, objetos e sensores suscita riscos à privacidade dos titulares dos dados manipulados e tratados, a heterogeneidade dos meios de circulação da informação impulsiona os Estados-nação ao desenvolvimento de novas estratégias de vigilância e de segurança. (Menezes, 2019, p 79)

Dito isso, a importância de regular a utilização desses dados se torna clara, uma vez que diversos direitos passam a sofrer insegurança, pois as diretrizes de privacidade e ética, por exemplo, são muito incertas.

2.1.2. Como as Big Techs influenciam no mercado globalmente

O avanço tecnológico constante é inegável, assim como a insegurança jurídica gerada pela escassez de legislações que versam sobre o assunto. Portanto, a importância de discutir a possibilidade e necessidade de regulamentar o uso da tecnologia e das inteligências artificiais nas empresas está pautada no fato de que a proteção jurídica deve ser mútua, tanto para os usuários, quanto para os empresários.

⁸ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019

⁹ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

Para Lorena Muniz e Castro Lage “ao facilitar a comunicação ao redor do mundo, sem limites geográficos, a globalização obviamente impactou o meio jurídico. Por vezes, as questões trazidas demandaram elaboração de normas específicas, dando origem ao que definimos hoje como “Direito Digital”” (Muniz e Lage, 2020, p.141).

Ocorre que, no vazamento de dados, pode haver certa disparidade e, a depender da transparência da empresa, a mesma pode ser prejudicada e descredibilizada, uma vez que existe uma confiança de proteção entre usuários e empresários. Devido a isso, acrescido ao fato irrefutável de que 2020 foi um divisor de águas, onde diversas empresas foram obrigadas a se adaptar ao universo digital e remodelar os seus negócios, as limitações e normas que versam sobre o espaço cibernético se tornaram essenciais.

Além disso, muitos integrantes do mundo virtual não entendem os seus direitos e deveres e assinam contratos com as empresas e redes sociais que frequentam sem nem ao menos ler. O termo de uso, por exemplo, que consta diversas diretrizes acerca da página em questão, são ignoradas e reduzidas a um botão, onde muitas vezes o usuário aceita que seus dados sejam usados e compartilhados mesmo sem saber. Por esse motivo, além da segurança jurídica, é essencial que haja uma disseminação informativa a respeito do uso tecnológico para a sociedade, já que o seu acesso é mundial e pouco controlável.

As Big Techs têm cada vez mais poder sobre os dados pessoais dos indivíduos que às acessam e, por isso, muitas vezes criam algoritmos de notícias e informações específicas que acabam ramificando o conhecimento dos usuários a apenas uma visão, o que pode influenciar na política, no comércio e no direito.

A persuasão através de anúncios de vendas também é algo muito presente na internet e com o acesso das crianças e adolescentes, muitas vezes não há um controle do que é consumido neste meio. Assim, é importante que a sociedade seja orientada sobre como proceder e como os responsáveis podem fiscalizar os jovens, para garantir a sua segurança.

2.2. TEORIA QUADRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Existe uma corrente ciberpaternalista que acredita na possibilidade de regulação de qualquer área dentro do ciberespaço, assim, mesmo com as dificuldades que envolvem a proteção do indivíduo perante a tecnologia, acredita-se na possibilidade de criar limites e diretrizes para dirimir possíveis riscos e ataques cibernéticos, além da exposição pela transferência de dados pessoais.

Miguel Reale acreditava que o direito era formado por três pilares sendo eles o fato, à norma e os valores, ou seja, dentro de uma sociedade o direito deveria levar em consideração os aspectos históricos e sociais, os fundamentos e representatividades e os ordenamentos que regiam essa sociedade. Patrícia Peck (2008, p 29)¹⁰ reconhece que o direito digital traz “todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”.

Com o avanço tecnológico e desenvolvimento das inteligências artificiais, Patrícia Peck trouxe o tempo como um possível novo elemento para tal teoria, alegando que para gerar um direito intemporal e evitar diversas alterações ao longo do tempo devido a incrível mutabilidade e avanço da internet, as legislações deveriam ser formuladas levando em consideração esse quarto elemento: o tempo. Para Patrícia Peck¹¹:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional, etc. (Pinheiro, 2008, p 29)

A pandemia foi um fator importante para que o comércio migrasse de forma brusca para o virtual e a falta de conhecimento e orientação, obrigou as empresas a se reinventarem, descobrindo um novo modelo de vendas. Nesse percurso, a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica foi fundamental

¹⁰ Patrícia Peck. **DIREITO DIGITAL**. 2a São Paulo: Saraiva, 2008.

¹¹ Patrícia Peck. **DIREITO DIGITAL**. 2a São Paulo: Saraiva, 2008.

para possibilitar que houvesse primeiro o aprendizado e ingresso do comércio na internet para que depois houvesse a regulação.

Por ser um formato novo, a melhor forma de regular este novo ramo é conhecer, estudar e testar para que as legislações possam detalhar normas gerais e específicas de uma forma que tanto o usuário quanto a empresa possam ser protegidas igualmente.

2.2.1. Teoria tridimensional de Miguel Reale

Segundo a teoria tridimensional de Miguel Reale, existem três fatores que devem fundamentar o direito, sendo eles as normas, os valores e os fatos. Para o autor, o direito deve ser pautado sobre a análise de uma sociedade, levando em consideração o seu ordenamento através das regras impostas, a sua cultura e representatividade e o seu aspecto social e histórico. Assim, o direito seria a união desses três elementos:

Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor. (REALE, 2003, p.91)¹²

Assim, seguindo essa visão, percebe-se que o direito seria entendido a partir de um processo aberto, onde as normas e regras não seriam definitivas, mas de possíveis discussões, já que para Miguel Reale, as mudanças estariam sempre presentes na sociedade. Entretanto, o autor afirma ainda a existência de uma sequência lógica que influenciam a formação do direito. Segundo ele:

O Direito é um processo aberto exatamente porque é próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaurir em soluções normativas de caráter definitivo (REALE, 2000, p.574).¹³

A vida do direito não pode, efetivamente, ser concebida senão como uma realidade sempre em mudança, muito embora, a meu ver, se possa e se

¹² Gusmão, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 33ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002 Reale, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

¹³ Gonzalez, Everaldo Tadeu Quilici. A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil Brasileiro. **Unimesp**, 2000. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/145.pdf> Acesso em: 26 março de 2021.

deva reconhecer a existência de certas 'constantes axiológicas', ou, por outras palavras, de um complexo de condições lógicas e axiológicas universais imanentes à experiência jurídica (REALE, 2003, p.85).

Com o avanço tecnológico e a criação e desenvolvimento do direito digital, alguns estudos acerca da teoria tridimensional de Miguel Reale apresentaram a possibilidade de incluir mais um elemento como fundamento do direito, sendo ele o elemento temporal. Isso porque a junção dos quatro elementos possibilitaria a adequação do direito digital e, como a tecnologia está sempre mudando e em constante evolução, as normas, limitações e regulações acerca deste tema deveriam se adaptar e se formar, levando em consideração este quarto elemento. Segundo Patrícia Peck Pinheiro (2016, p.37)¹⁴, a teoria quadridimensional, com a união do fato, valores, normas e tempo, formariam o Direito Digital.

2.2.2 Quarto elemento e a formação do direito digital

O direito digital é um direito que ultrapassa a área jurídica. Isso decorre do motivo de que hoje, não só as grandes empresas e instituições, mas também os pequenos e médios negócios estão inseridos no mundo digital. Por esse motivo, é de tamanha importância que esse novo direito seja disseminado, consolidado e ensinado a todos.

Esse novo direito seria uma readaptação do direito conhecido atualmente, trazendo como bagagem tanto as normas e princípios já estabelecidos no direito, quanto novos elementos que ajudam a formar o direito digital. Esse conceito caracteriza a adaptação e o estudo do novo contexto social, onde o direito é ampliado para o mundo tecnológico.

Para Patricia Pinheiro (2016), o direito digital ultrapassa a ideia de um ramo do direito, sendo uma releitura do direito tradicional, observando o impacto da tecnologia na atualidade. Seguindo esse entendimento, o direito digital pode ser visto por meio das novas legislações, que buscam inovar e regulamentar o ambiente virtual de acordo com o seu alcance e evolução, e também pelo aspecto da interpretação das leis atuais sobre casos concretos que acontecem no ambiente virtual.

¹⁴ Pinheiro, Patrícia Peck. Direito Digital. 6. Ed São Paulo: Saraiva, 2016.

Para tais aspectos, é importante notar que a tecnologia e o mundo virtual já existem há muitos anos e, por isso, alguns casos aplicam a norma já vigente para tutelar possíveis violações. O direito digital acaba se relacionando com diversas áreas do direito, como direito consumidor, empresarial, contratual, penal, dentre outros e essa relação muitas vezes gera dúvidas sobre o regulamento desse novo direito, como nos casos da aplicação de penalidades relacionadas a calúnia no meio virtual ou quanto a regulação de aplicativos.

No Brasil, o direito digital não é, ainda, tão evoluído quanto em outros países como Europa e Estados Unidos, as legislações desses países estão muito mais avançadas quanto a regulação cibernética, mas no Brasil, o Marco Civil da Internet caracterizou um salto para evitar que o ambiente virtual seja considerado uma “terra sem lei”.

Esse Marco Civil da Internet veio com a Lei nº 12.965/2014¹⁵, que estabeleceu princípios, garantias e deveres para o uso da internet no país, trazendo os aspectos da neutralidade na venda de serviços, protegendo a privacidade e preservando o sigilo das conversas digitais.

2.2.3 Adaptação do direito na pandemia

O direito, por ser inovador e se basear em soluções de conflitos, criação de normas e resguardar direitos e fundamentos legais, têm uma boa capacidade de se adaptar perante as adversidades. Pautado no fato, valor e norma e, atualmente também no tempo, os profissionais do direito estudam e adequam as soluções de acordo com o contexto social atual. Ocorre que, com a chegada do COVID-19, essa adaptação foi inevitável, onde um dos principais fatores que influenciaram nesse novo cenário foi a tecnologia e as inteligências artificiais.

É notório que a pandemia influenciou diretamente a economia do país e a inteligência artificial e a evolução do direito e do comércio digital foram

¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2021

cruciais para “segurar as pontas” da crise que estava se instalando. Além disso, para o direito, automatizar determinados serviços, facilitou a celeridade da profissão. Com as mudanças diárias trazidas pela pandemia, se adaptar à tecnologia e aos novos modelos de negócio são casos de sobrevivência, além disso, a sociedade está cada dia mais adaptada aos modelos eletrônicos de assistência.

Assim, da mesma forma que a base da teoria tridimensional se adaptou, trazendo um novo elemento, da mesma forma, o direito de modo geral também necessita cada dia mais buscar essa adaptação, inovando e inserindo cada vez mais as inteligências artificiais no cotidiano dos profissionais e impulsionando a sua reestruturação.

Apesar dessa mudança significativa, alguns pontos devem ser levados em consideração sobre a ótica da influência das inteligências artificiais sobre o trabalho humano. O ponto crucial e mais temido é a substituição das pessoas por máquinas e conseqüentemente o aumento de desemprego, principalmente na área jurídica, onde muitas tarefas necessitam da análise do profissional.

Com o peticionamento eletrônico crescente, em pouco tempo as empresas poderão atuar até a fase da contestação com robôs, na maior parte dos casos. Os escritórios correspondentes poderão ser substituídos por audiencistas, que chegarão ao fórum com um *briefing* gerado automaticamente pelo sistema. No futuro, quem sabe, audiencistas internos de cada companhia se revezarão em subseqüentes audiências online sem levantar de suas cadeiras (DINIZ e LEORATTI, p. 134, 2017).¹⁶

Por isso, é necessário investir na regulação das tecnologias, limitando o seu funcionamento de forma que, mesmo que as máquinas tenham autonomia, o acompanhamento humano e periódico de determinados serviços sejam necessários.

3. REGULAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO BRASIL

O maior desafio para legislar sobre a tecnologia é justamente o fato da inovação constante que cerca esse tema e a necessidade de uma deliberação

¹⁶ BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001
DINIZ, Laura e LEORATTI, Alexandre. **Inovação Digital – casos do futuro do Direito**, in O futuro do Direito, JOTA; Cia do e-Book, 2017.
ACADEMIA Brasileira de Letras. **Miguel Reale – Biografia**. 2007. Disponível em: <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=512&sid=182>. Acesso em: 26 março de 2021.

criativa, abrangente e objetiva. Nesse sentido, alguns Projetos de Lei foram criados nos últimos anos, com o intuito de regular esse novo universo do direito e o ciberespaço.

Com o surgimento de um novo ramo do direito, surgem dúvidas, preocupações e discussões sobre o que pode ocorrer se as inteligências artificiais se alastrem incontrolavelmente, Stephen Hawking se mostrou preocupado com o futuro da humanidade, caso a tecnologia tomasse uma proporção irregular e, em 2014, afirmou que esse sistema artificial poderia ser o responsável por acabar com a humanidade. Não é à toa que nos países estrangeiros, já existem leis consolidadas e detalhadas acerca do uso das inteligências artificiais.

Em 2019, surgiram dois Projetos de Lei que versam sobre os princípios e diretrizes das inteligências artificiais, além das suas políticas nacionais, sendo eles o PL 5051¹⁷, de 2019 e 5691¹⁸, de 2019. O principal objetivo é introduzir a regulação e o uso das inteligências artificiais, além de incluir gradativamente o seu uso nas empresas e na sociedade. Os princípios trazidos na PL 5051, de 2019, incluem o uso consciente das inteligências artificiais, além de findar o bem estar social, garantindo que os direitos humanos sejam resguardados. Além disso, no uso direcionado às empresas, deve haver sempre um acompanhamento humano, onde recairá sobre este, a responsabilidade pelo mau uso ou eventuais prejuízos decorrentes de danos tecnológicos.

Outro aspecto que se observa na justificativa da criação deste Projeto de Lei é que, como a internet é um campo imensurável e com ela podem existir diversos aspectos tanto positivos quanto negativos, é necessário que haja um regulamento de prevenção e regulação mínima, por isso prediz “apesar das vantagens que a Inteligência Artificial pode trazer, há também riscos associados à sua adoção. Por essa razão, não se pode, de modo

¹⁷ BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal no 5051, de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1570126400907&disposition=inline>>. Acesso em: 26 março de 2021.

¹⁸ BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal no 5691, de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8031122&ts=1573509994766&disposition=inline>>. Acesso em: 26 março de 2021.

inconsequente, adotar a Inteligência Artificial sem uma regulação mínima que traga as garantias necessárias para essa transição” (BRASIL, 2019).

Martinez (2019)¹⁹ entende que o significado legal de inteligência artificial é imprescindível para que a regulação da mesma seja feita de forma efetiva, já que esse termo é utilizado englobando diversos aspectos da tecnologia e a falta de delimitação para análise das legislações que regulam o assunto, pode ser crucial. É possível dizer que as inteligências artificiais são aquelas que “buscam fazer simulações de processos específicos da inteligência humana por meio de recursos computacionais” (Hartmann Peixoto; Silva, 2019, p. 20)²⁰

A definição legal deste aspecto é importante para que o legislador tenha um norte ao regular este objeto de pesquisa, a ciência da computação abrange um aspecto muito grande e para que a lei atinja o seu objetivo, é necessário que haja um recorte.

3.1. INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Uma discussão que se tornou muito famosa a respeito da regulação do uso de tecnologias, foi o caso da Carolina Dieckmann, onde hackers invadiram o computador da atriz, acessando aos seus arquivos, inclusive a suas fotos íntimas. No acesso a essas fotos, esses hackers passaram a intimidar e ameaçar a atriz, a fim de não divulgar esses arquivos. Sem sucesso de tentar impedir as chantagens recebidas, as fotos foram divulgadas na internet, sendo a Polícia acionada para investigar o caso. Durante a investigação, foi constituída prova material para confrontar o ato ilícito, proporcionando que os suspeitos fossem encontrados. Diante desse caso, foi desenvolvido o PL 35 de 2012, demonstrando a necessidade de tipificar os crimes cibernéticos²¹.

¹⁹ MARTINEZ, Rex. Artificial Intelligence: Distinguishing between Types & Definitions. **Nevada Law Journal**, v. 19, p. 1015, 2018.

²⁰ HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. Inteligência Artificial e Direito. **Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial**. Curitiba: Alteridade, 2019.

²¹ Pimentel, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. São Paulo. 2018

A Constituição Federal de 1988 tutela a intimidade e a vida privada, o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII) e assegura a concessão de *habeas data* Lei 12.414/2011 (art. 5º, LXIX e LXXII). Além disso, o Código de Defesa do Consumidor contém regras específicas a respeito de bancos de dados e cadastros de consumidores, a disciplina o cadastro positivo e a Lei 12.527/2011 regula o acesso a informações públicas. Há, portanto, alguma proteção aos dados pessoais, mas em grau insuficiente. A ausência de legislação específica sobre o tema, contudo, não tem impedido a consolidação de parâmetros estritos para a remoção da internet de conteúdo ofensivo inserido por terceiros. (Cueva, 2019, p 42)²²

É inevitável a rápida disseminação da tecnologia na sociedade, mas impor limitações e assegurar as garantias das empresas e do particular em seu uso é essencial, para que haja uma segurança jurídica. Além disso, a introdução da tecnologia no ambiente de trabalho, não deve desvalorizar o trabalho humano, mas pelo contrário, garantindo também o desenvolvimento econômico.

O art. 5º regula as diretrizes das inteligências artificiais, indagando que:

Art. 5º Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil:

I – A promoção da educação para o desenvolvimento mental, emocional e econômico harmônico com a Inteligência Artificial;

II – A criação de políticas específicas para proteção e para qualificação dos trabalhadores;

III – A garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial;

IV – A ação proativa na regulação das aplicações da Inteligência Artificial; (Brasil, 2019)

Assim, é possível notar que existe uma obrigação do Estado quanto a introdução consciente e gradativa, com ensinamentos e harmonia entre o desenvolvimento econômico e a tecnologia, além de promover garantias que protejam os trabalhadores e regulem as ações relacionadas à inteligência artificial. Entretanto, quando o legislador se ateu ao ingresso gradativo das inteligências artificiais, deixou de contemplar o fato de que a tecnologia se alastrou globalmente e esse controle talvez não traga eficiência à norma.

Desta forma, apesar de ser claro que existem inúmeras vantagens na utilização das inteligências artificiais, os seus princípios prezam pelo bom uso das mesmas, para que os riscos possam ser geridos de uma forma consciente.

²² Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019

Quanto às políticas nacionais elencadas no Projeto de Lei 5691, de 2019, tendo por base o desenvolvimento econômico trazido pela tecnologia e a promoção de políticas que facilitassem a produtividade, otimizando o tempo dos trabalhadores, as políticas buscam encontrar meios de auxiliar as empresas e promover os trabalhadores, resguardando os seus direitos e colocando a ação e intenção humana acima da virtual.

Quanto ao uso da inteligência artificial, elencado no PL 872, de 2021²³, este prediz que a ética, os dados, a transparência e confiança, assim com as ações humanas devem ser protegidas e resguardadas, por isso dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º A disciplina do uso da Inteligência Artificial tem como fundamento:
I – O respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade;
II – A proteção da privacidade e dos dados pessoais;
III – A transparência, a confiabilidade e a segurança dos sistemas;
IV – A garantia da intervenção humana, sempre que necessária. (Brasil, 2019)

Seguindo esse entendimento, nota-se que existe uma necessidade de gerir os possíveis riscos presentes no uso do ciberespaço, uma vez que os ataques cibernéticos são recorrentes e a lei garante a proteção de dados dos usuários que ingressam nas redes. Dessa forma, é necessário analisar a proposta de compliance das empresas e entender como a gestão de riscos pode auxiliar um possível vazamento de informações.

Dentro desse aspecto, nota-se que a lei foi assertiva ao exigir a supervisão de humanos em todas as empresas que utilizam da inteligência artificial, assim, caso ocorra um vazamento de dados, a responsabilidade recairá sobre esta pessoa. É necessário analisar aqui que, por mais que esteja expresso a necessidade do acompanhamento humano, não foi descrito como esse serviço deveria funcionar, abrindo margens a interpretações, além de que, como a inteligência artificial é criada e desenvolvida para ser autônoma, talvez esse acompanhamento acabasse por cair em desuso.

3.1.1 Direitos Fundamentais na Era Digital

²³ BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal nº 872, de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8940096&disposition=inline>. Acesso em 26 de outubro de 2021

A União Europeia, reconhecendo a importância do Direito Digital e da sua influência totalmente perceptível no mundo, tomou uma iniciativa de extrema conveniência, que foi criar a Carta dos Direitos Fundamentais²⁴. Esses direitos buscam garantir a segurança e a dignidade da pessoa humana também no âmbito digital. Segundo Menezes (2019)²⁵:

A segurança das redes e da informação é um outro ponto que merece atenção. Destaca a posição vanguardista da União Europeia em regular a matéria por meio de legislação específica e instituir uma agência voltada especificamente para coordenar as ações tendentes a garantir a segurança da informação, em benefícios dos cidadãos, do setor privado e do setor público. (Menezes, 2019, p 79)

O seu artigo 1º defende que nenhum desenvolvimento tecnológico pode ferir a dignidade da pessoa humana, o seu artigo 2º protege a liberdade de informação e comunicação, em seguida, o seu artigo 3º prevê a igualdade de participação na esfera digital, vedando a exclusão por meio de processos automáticos. O artigo 4º defende a liberdade de opinião e publicidade, preservando a liberdade de expressão, sem censura, no âmbito digital, sendo esse artigo limitado apenas pelas leis já existentes, ou seja, a opinião será sempre defendida, desde que não apresente cunho ilícito, como por exemplo opiniões racistas, que já são tipificadas nas demais leis.

Essa Carta defende ainda que os princípios éticos devem ser estabelecidos pelos humanos e não por máquinas, determinando que as decisões sobre a vida devem sempre ser observados por seres humanos, protegendo assim que não haja decisões automatizadas, através do seu artigo 5º. O artigo 6º determina a transparência e acesso a informação para todos, o artigo 7º defende a proteção de dados e a vida privada de cada indivíduo. Os artigos 8º, 9º, 10 e 11, defendem a segurança e integridade do uso dos sistemas e informações, abordando que as eleições não podem se restringir ao âmbito digital, além de garantir o acesso livre e sem restrições

²⁴ STIFTUNG, Heinrich Boll. **Carta dos direitos fundamentais digitais da União Europeia**. Rio de Janeiro, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2018/07/25/carta-dos-direitos-fundamentais-digitais-da-uniao-europeia>. Acesso em: 24 nov. 2021.

²⁵ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019

aos serviços de comunicação, defendendo ainda a neutralidade e a não discriminação das redes.

Os demais artigos, do 12 ao 16 defendem a liberdade no âmbito de educação e trabalho, abordando a diversidade do mundo digital e garantindo aos proprietários de necessidade especiais os mesmos direitos e acesso ao mundo digital, além de garantir a participação na vida cultural e os progressos científicos.

Após analisar esses direitos, é perceptível que os princípios aderidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no Brasil, tem muita inspiração nessa carta da UE, uma vez que busca proteger sempre a individualidade, a privacidade e o livre uso da internet e do mundo digital, desde que os demais direitos fundamentais continuem sendo resguardados.

Pode-se considerar, a partir daí, que a liberdade de expressão, a privacidade, intimidade e o uso da internet, são alguns dos direitos fundamentais que podem ser estendidos para o âmbito digital. Isso já vem sendo reconhecido nas decisões tomadas pelo Supremo, é o caso da ADPF²⁶ 403, que têm seus votos fundamentados nesses aspectos:

1. O presente voto, ao dispor dos eminentes pares e das partes na íntegra, expressa fundamentação nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, e se contém em aproximadamente 75 páginas. A síntese e a conclusão podem ser apresentadas, sem prejuízo da explicitação no voto contida, **à luz do procedimento que se fundamenta nos termos do insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988**, em cuja abrangência se insere a celeridade de julgamento, mediante sucinta formulação que tem em conta as seguintes premissas e arremate:

1.1. Premissas

Primeira: o impacto tecnológico das mudanças por que passa a sociedade reclamam um permanente atualizar do alcance dos direitos e garantias fundamentais.

Segunda: os direitos que as pessoas têm offline devem também serem protegidos online. Direitos digitais são direitos fundamentais.

Terceira: a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Quarta: a privacidade é o direito de manter o controle sobre a sua própria informação e de determinar a maneira de construir sua própria esfera pública.

Quinta: A liberdade de expressão tem primazia prima facie e constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, vetor estruturante do sistema democrático de direito.

Sexta: Na internet, a criptografia e o anonimato são especialmente úteis para o desenvolvimento e compartilhamento de opiniões, o que geralmente ocorre por meio de comunicações online como o e-mail, mensagens de texto e outras interações. A criptografia, em especial, é

²⁶ ADPF 403 no STF: Bloqueios do WhatsApp são constitucionais?

um meio de se assegurar a proteção de direitos que, em uma sociedade.

Essa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental assim como a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5527, foram essenciais para auxiliar na interpretação do significado de direito digital, levando em consideração a Constituição Federal e os preceitos fundamentais.

3.2. NECESSIDADE DE REGULAÇÃO

Para discutir a possibilidade de regulação, é necessário entender o significado desse termo. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004)²⁷, no âmbito jurídico, a regulação é definida pelas regras que moldam as atividades econômicas tanto pública quanto privada e sociais, a fim de resguardar o interesse público. Assim, o que se extrai desse conceito é que o Estado, para atingir e regular o mercado, pode intervir em qualquer atividade econômica, desde que tenha por objetivo a proteção do interesse público.

O crescimento dos negócios digitais está cada vez maior e possivelmente o futuro das empresas terá base no digital. Por esse motivo e de acordo com o cenário atual das empresas, é imprescindível que haja uma gestão de riscos para proteção dos dados do usuário e também para proteger a empresa de descredibilização ou prejuízos por conta de um suposto ataque cibernético.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu que obrigatoriamente todas as empresas devem gerenciar e prevenir que haja violação de dados, recaindo a responsabilidade de possíveis danos sobre os agentes responsáveis pelo setor. Visto isso, criam-se programas de compliance, de acordo com a legislação em questão e com o objetivo de atenuar possíveis crises que venham a existir pelo vazamento de dados pessoais, além de proteger os clientes e a própria empresa.

Hoje o compliance é visto como algo necessário e essencial para sustentar a empresa, já que o vazamento de dados é algo comum e

²⁷ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Regulação e Legalidade: Limites da Função Reguladora das Agências diante do Princípio da Legalidade. Minas Gerais: Fórum, Ltda, 2004.

recorrente no mundo virtual, por isso, é necessário que haja uma preparação para quando ocorrer este possível evento.

Dentro dessa política, além de priorizar a saúde, integridade física e psíquica, é necessário levar em consideração a transparência da empresa, uma vez que o público deve ficar ciente dos acontecimentos, principalmente quando relacionados aos seus dados pessoais. Contudo, não se pode ter um extremo, uma vez que a empresa necessita de uma defesa em situações desagradáveis como o ataque cibernético. Isso porque, apesar de não ser a culpada do vazamento de dados, a empresa contrai essa responsabilidade para si e por isso, apesar de informar os clientes sobre o acontecimento, precisa resguardar o seu direito de defesa. Dessa forma, todos esses aspectos devem ser levados em consideração ao construir uma gestão de riscos.

Com o advento da pandemia, o Poder Público adotou diversas medidas de emergência, onde diversas vezes era exigido de forma violadora a disponibilização de dados pessoais. Foi o caso da Medida Provisória 954 de 2020, onde esse pedido teve por objetivo conseguir entrevistas remotas, para realizar pesquisas domiciliares. Essa MP claramente feriu diversos direitos fundamentais, sendo portanto ajuizadas muitas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que buscavam combater a violação desses direitos.

A ADIn 6393²⁸, foi uma das ações ajuizadas contra essa MP, que reconheceu o desrespeito ao direito de personalidade, privacidade e autodeterminação informativa, estabelecidos no art. 2º, I e II, da LGPD²⁹, além de levar em consideração a liberdade individual, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade.

²⁸ ADIn 6393 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020.

²⁹BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 22 abril de 2021. Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: **I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa;** III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). **COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.**

1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2o, I e II, da Lei no 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5o, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5o, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a **garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2o, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória no 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP no 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5o, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. **Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a hígidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP no 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros.** 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei no 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP no 954/2020. 9. **O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para****

justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. *Fumus boni juris e periculum in mora* demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória no 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada.

(ADIn 6393 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)³⁰

Essa ADI, aborda diversos pontos importantes para a análise da regulação dos dados e tecnologias. Além de priorizar os direitos da personalidade e privacidade e os ditames da LGPD, observou os limites estabelecidos para que os dados sejam tratados, analisando os direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente. Além disso, leva em consideração que para que os dados sejam compartilhados com um ente público, deve existir um mecanismo de segurança que os proteja. Para que haja esse manuseio, os princípios da LGPD devem ser observados, não se excedendo e observando a sua adequação em uma finalidade específica. Por fim, vale salientar que o cenário da pandemia não pode servir como justificativa para que as garantias e direitos fundamentais sejam deixados de lado, a fim de conseguir dados.

O Ministro Luiz Fux concluiu na decisão dessa ADIn que "a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, conseqüentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana". Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a proteção de dados e a autodeterminação informativa constituem direitos fundamentais autônomos, sendo protegidos a fim de resguardar a individualidade e a intervenção Estatal sobre o âmbito digital.

3.2.2 Legislações no Brasil

³⁰ ADIn 6393 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020.

O desenvolvimento de novas legislações sempre enfrenta diversos contratempos. Isso acontece pelo fato de que a sociedade está em constante mudança e adaptação e legislar sobre essas alterações em um curto espaço de tempo é um grande empecilho. Com o desenvolvimento devastador das tecnologias, o direito tem enfrentado uma difícil adaptação, já que essa área até então era pouco desenvolvida no âmbito digital. Contudo, estudos sobre armazenamento de dados, privacidade, cyber ataques, dentre outros temas, passaram a ser discutidos.

O desenvolvimento de criptomoedas, por exemplo, tornou mais do que necessário que o direito investisse em estudos e achasse uma forma de regular esse novo campo. Isso porque, apesar da descentralização de transações e a valorização crescente, as criptomoedas apresentam diversas inseguranças, como por exemplo a dificuldade de rastreamento do dinheiro e consequentemente a dificuldade de identificar crimes financeiros.

Cada vez mais gente está usando criptomoedas (especialmente *bitcoins*), dinheiro virtual de pouca rastreabilidade, que circula mundialmente e sem depender do sistema bancário. O site coinmap.org estima que mais de 80 estabelecimentos de São Paulo (Capital) já o aceitem. Em Buenos Aires, esse número é bem maior: quando se restringiu a compra de moeda estrangeira na Argentina, parte da população foi buscar proteção contra a inflação na moeda digital e, hoje, há muita dessa espécie sustentando negócios no país vizinho. (Pimentel, 2018, p 22)³¹

Adentrando no tema das contravenções digitais, para que haja uma identificação e uma punição, o direito tem se buscado se desenvolver em conhecimento, a fim de combater as práticas de crimes e inibir tal comportamento. Um grande desafio para regular o mundo digital é justamente coibir os crimes de forma que os direitos fundamentais sejam preservados.

A partir desse ponto, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados foram desenvolvidas, com o intuito de regular as grandes tecnologias, sem, no entanto, criar empecilhos para que as Big Techs se desenvolvessem.

A Lei Geral de Proteção de Dados buscou ser um avanço positivo no resguardo dos dados pessoais e informações colhidas no ambiente virtual. Mesmo com o Marco Civil da Internet e outras leis que já regulavam a utilização de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados tentou

³¹ Pimentel, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. São Paulo. 2018

colocar a legislação brasileira no mesmo patamar que os demais países que já versam sobre esse tema há alguns anos. Essa lei, além de buscar proteger a circulação desses dados, também tenta garantir que eles só poderão ser armazenados ou divulgados mediante norma, controlando assim o processamento e compartilhamento de dados pessoais. Patrícia Peck (2018)³² afirma que:

A linha mestra para o tratamento de dados pessoais é o consentimento pelo titular, que deve ser aplicado aos tratamentos de dados informados e estar vinculado às finalidades apresentadas. No entanto, pode haver situações de exceção em que o tratamento de dados pessoais ocorre sem necessidade de consentimento expresso, com finalidade específica declarada pelo titular, quais sejam: • para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; • quando necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; • para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; • para a proteção da vida do titular ou de terceiro; • quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro; • para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (Pinheiro, 2018, p 25)

Além de regular a forma de adquirir, utilizar e armazenar os dados, a lei em questão também exige que seja expresso quando eles serão excluídos e, em caso de serem mantidos para pesquisas posteriores, o anonimato da fonte é um direito. Esse formato busca possibilitar ainda mais a transparência das empresas quanto à captação e utilização dos dados oferecidos pelos clientes, devendo existir políticas claras sobre o assunto, garantindo uma maior segurança a quem oferece tais informações.

Com essas exigências, as empresas estão cada vez mais adaptadas ao modelo estabelecido em lei e com o avanço das empresas digitais e consequentemente o aumento de cadastro de clientes e consumidores nas plataformas digitais, a observação para cumprir as demandas e normas devem ser cada vez maiores, a fim de evitar multas e sanções.

O grande desafio é justamente proteger que os consumidores percam a sua privacidade, como dito por Raminelli (2016):

[...] o grande desafio que se coloca à frente dos cidadãos é o controle dos dados pessoais que pode ser feito por empresas ou, até mesmo, pelos governos. Há possibilidade de verificação, por meio de um monitoramento online, de preferências artísticas, musicais, hábitos de vida, de viagens,

³² Pinheiro, Patrícia Peck Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patrícia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

operações financeiras, orientação sexual, crenças religiosas, entre outros. (RAMINELLI; RODEGHERI, 2016 p. 92)³³

A invasão a privacidade se tornou algo imensurável, uma vez que o monitoramento contínuo se tornou algo normal na sociedade, o que traz muito perigo para cada indivíduo que tem sua vida exposta dessa maneira. É perceptível que existe a necessidade de um maior esclarecimento sobre o que é aceito para ser armazenado ou utilizado através dos cadastros feitos, além de trazer alternativas que não impeçam o manuseio no ambiente virtual ao negar que determinados dados sejam coletados.

Por outro lado, é possível perceber também aspectos positivos, uma vez que a navegação é facilitada pelas inteligências artificiais que processam os dados adquiridos, contudo, a importância e necessidade da regulação desses usos é imprescindível.

Além desses aspectos, para os clientes, a Lei Geral de Proteção de Dados gera consequências favoráveis, uma vez que a profissionalização e o estudo sobre o tema pelas empresas acaba por oferecer um melhor atendimento e um serviço ainda mais favorável. Essas consequências também podem ser positivas para os empresários, uma vez que ao agradar os consumidores, as suas vendas serão mais positivas, além de gerar segurança para ambos e valorizar o comércio virtual.

3.2.2 Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados

Patrícia Peck (2018)³⁴ afirma que a Lei Geral de Proteção de Dados, inspirada na Regulamentação Geral de Proteção de Dados, baseou-se em princípios, buscando atendê-los através da análise do caso concreto. Assim, ao se deparar com uma situação em que a regulação deve ser aplicada, automaticamente o princípio estará adequado a essa situação. Ela considera ainda que “essa metodologia foi uma forma mais objetiva encontrada pelo

³³ RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Leticia Bodanese. **A Proteção de Dados Pessoais na Internet no Brasil: Análise de decisões proferidas pelo Supremo tribunal Federal.** In: Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61960/39936> Acesso em 22 abr 2021

³⁴ Pinheiro, Patricia Peck Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

regulador de se tratar uma regra que, apesar de se referir a direitos fundamentais, como a proteção da privacidade, necessita de uma aplicação procedimental dentro dos modelos de negócios das estruturas empresariais”. Dessa forma, a aplicação da lei protegerá o direito fundamental à privacidade, assim como a liberdade de expressão do titular do dado. É importante destacar, que a LGPD protege ainda a livre comunicação, a honra e imagem, além do desenvolvimento econômico e tecnológico.

Os princípios jurídicos, segundo Marcio Pestana (2014)³⁵, são uma categoria criada pelo homem e que seguem os valores que a sociedade entende ser importante naquele cenário. Assim, o ordenamento jurídico passa criar suas normas com base nesses valores, a fim de que as condutas sejam disciplinadas considerando o meio social. Dentro da Lei de Proteção de Dados, podemos considerar 10 princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Esses princípios buscam viabilizar um tratamento de dados justos e que não violem os direitos fundamentais. Para entender melhor os conceitos desses princípios, é importante compreender alguns termos, para Patrícia Peck (2018)³⁶, o conceito de tratamento de dados e dados pessoais são definidos como:

Tratamento de dados: Toda operação realizada com algum tipo de manuseio de dados pessoais: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (Peck, 2018, p 3)

Dados pessoais: Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do *Internet Protocol* (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva. (Peck, 2018, p 3)

O princípio da finalidade determina que as ações devem ser tomadas com um objetivo ou propósito específico, sendo motivada pela razão, bons

³⁵ Pestana, Marcio. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo : Ed. Atlas, 4a ed., 2014.

³⁶ Pinheiro, Patricia Peck Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

costumes e boa fé. O princípio da adequação se refere à compatibilidade entre a finalidade e o tratamento a ser tomado, ou seja, deve existir um nexo de pertinência lógica.

Quanto ao princípio da necessidade, esse limita o tratamento ao mínimo necessário, assim, somente serão tratados os dados que realmente necessitam atingir determinado objetivo, esse posicionamento preserva que a pessoa natural não tenha seus dados manipulados de forma negligente. Já o princípio do livre acesso, permite que os titulares dos dados tenham total acesso aos seus dados, podendo consultar de forma gratuita as informações que lhes diz respeito. O princípio da qualidade dos dados, por sua vez, garante a exatidão e clareza dos dados aos seus titulares.

O princípio da transparência ressalta o princípio da qualidade dos dados, uma vez que garante que as informações sejam claras e transparentes e que o acesso seja seguro. Quanto ao princípio da segurança, ele garante que, mesmo os dados tratados terão proteção, impedindo acessos ilícitos e preservando as pessoas naturais. O princípio da prevenção busca dirimir possíveis riscos e danos que possam ocorrer nos tratamentos dos dados. O princípio da não discriminação assegura que atos abusivos e de cunho discriminatório são proibidos.

Por fim, o princípio da responsabilização e da prestação de contas sentencia o mal uso dos dados e assegura que haverá responsabilização por atos ilícitos, dando ênfase para o cumprimento das normas estabelecidas a fim de proteger os dados pessoais.

Elencados os princípios que a LGPD elenca, é possível perceber que há uma preocupação em aplicar a lei protegendo sempre a individualidade, a liberdade e a privacidade da pessoa.

3.2.3 Lacunas da legislação brasileira

O ano de 2020 foi muito conturbado e cheio de inovações, infelizmente, com a presença do Covid-19, o mundo sofreu diversas perdas e sofrimentos, além de privações no direito de ir e vir e impedimento de socialização, uma vez que todos foram obrigados a se manter em isolamento, a fim de resguardar a saúde pública.

Com esse acontecimento, o mundo em formato remoto se tornou uma realidade e todas as áreas tiveram que se adaptar, inclusive o direito. O direito brasileiro buscou nesse período, modernizar as suas leis e acelerar o processo de legislar, uma vez que as normas devem sempre estar de acordo com as situações que acontecem no país e a realidade da sociedade. Assim, tanto a Constituição Federal quanto o Marco Civil da Internet, que tem protegido direitos fundamentais como a liberdade de comunicação, acesso a informação, dentre outros, buscaram revisar suas normas, a fim de serem atualizadas para o âmbito digital.

Além disso, diante da propagação incessante de informações, foi criado o Projeto de Lei, nº 2.630 de 2020³⁷, a fim de trazer aspectos sobre a liberdade, responsabilidade e transparência da internet. Apesar dessa PL se preocupar em modernizar a legislação acerca do conteúdo produzido no âmbito digital e buscar promover a transparência, a sua criação apresentou diversos questionamentos. O processo de criação dessa lei já se mostrou conturbadora³⁸, já que o seu texto foi modificado e espera novas alterações. Isso tem ocorrido porque a norma, desde o seu nascimento parece contrariar a LGPD.

Analisando essa nova PL, percebe-se que o seu objetivo é combater as desinformações e as Fake News geradas através das informações que são facilmente disseminadas na internet. Contudo, essa lei foi direcionada para as redes sociais e os serviços prestados através delas, não mencionando os órgãos públicos e as informações disseminadas através deles.

Ainda sobre a quem essa PL se aplica, os parágrafos do artigo 1º deixam claros que se destinam aos serviços de mensagem e provedores de redes sociais privados e não públicos, como dito anteriormente, ressaltando que deverão possuir mais de 2 milhões de usuários, que prestem serviço ao

³⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 2630 de 2020. Estabelece o uso da Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020. Acesso em 26 de outubro de 2021

³⁸ RESEARCH, DATA PRIVACY BR. **NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI 2630/2020**. São Paulo, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Técnica-PL-2630-1.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

Brasil ou possuam estabelecimento nacional, independente de serem nacionais ou internacionais.

Além desse aspecto, é possível perceber que ao mesmo tempo que a lei busca regular a liberdade digital, trazendo responsabilidade sobre determinados atos, a liberdade de expressão passa a correr risco de violação. Quanto a esse aspecto, alguns artigos se mostraram abusivos ao uso de dados pessoais, violando os fundamentos e princípios trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Ao apresentar uma privacidade individual, por exemplo, o caráter autônomo, já reconhecido pelo STF, dos direitos fundamentais de proteção de dados pessoais e da liberdade de privacidade foram ignorados, além disso, para que haja uma análise sobre os usuários, o uso dos dados pessoais será invasivo, não observando os princípios elencados na LGPD. Isso porque todos serão considerados suspeitos de violar as diretrizes a todo momento, sendo necessário que exista uma constante observação das mensagens transmitidas, de forma invasiva, violando assim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

3.2.4 Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet, como já dito anteriormente, teceu um objetivo nobre de legislar sobre o ambiente virtual, a fim de que as situações ocorridas no mundo digital não saíssem impune, transformando esse ambiente em “terra de ninguém”. Assim, a criação da Lei nº 12.965/2014 buscou adaptar os direitos e deveres constitucionais para o uso da internet. Acontece que muitos dos seus dispositivos não foram transformadores, mas apoiaram e ressaltaram artigos já existentes e atualizados nos códigos brasileiros. Uma dessas ressalvas diz respeito a preservação da privacidade e liberdade de expressão, onde Araújo (2017)³⁹ define que:

A liberdade de expressão e o direito à privacidade são, em nossa óptica, os principais cânones do Marco Civil da Internet, uma vez que foram

³⁹ Araújo, Marcelo Barreto de. Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital / Marcelo Barreto de Araújo. – Rio de Janeiro : Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

expressamente erigidos a condições essenciais para o pleno exercício do direito de acesso à Internet, sendo nulas cláusulas contratuais que as violem, tais como aquelas que ofendam a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas pela Web, como dispõe o artigo 8o, *caput*, parágrafo único e inciso I. A proteção da privacidade constitui um princípio de utilização da Web, enquanto a liberdade de expressão é, ao mesmo tempo, fundamento e princípio, na medida em que ela vem garantida pelo artigo 3o, inciso I, juntamente com a liberdade de comunicação e a manifestação de pensamento.

Visto tais aspectos, é notório que a legislação se interessou por enaltecer os direitos que permitem o livre acesso e circulação na internet, de modo que a censura injustificada seja vedada e que o modo de se comunicar seja definido individualmente, sem imposições ou restrições. Claro que essa liberdade deve observar sempre os limites já legislados, respeitando sempre os demais direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e limitando os conteúdos a manifestação de pensamentos que não ofenda a terceiro e não viole a individualidade de outra pessoa.

A legislação não inovou tanto nas normas estabelecidas, trazendo soluções que abordavam tanto o ambiente nacional, como internacional, o que se mostrou um risco ingênuo. O legislador levou em consideração que hoje é muito fácil ter acesso a dados e informações em qualquer lugar do mundo e, por isso, considerou a universalidade do uso das redes sociais.

A lei estabelece ainda que ela será aplicada sempre que o ato tutelado tenha sido realizado com pelo menos um dos terminais no Brasil, dessa forma, busca prevenir a violação da privacidade e da circulação indevida de dados e registros. Contudo, o Marco Civil da Internet não levou em consideração as grandes empresas que estão estabelecidas no exterior. Segundo Ricardo Villas Bôas Cueva (2019)⁴⁰:

O Marco Civil da Internet estabelece, como regra geral, que o provedor de conexão à internet não pode ser civilmente responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros (art. 18). Para garantir a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações na internet só pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, em descumprimento a ordem judicial específica, deixe de tornar indisponível o conteúdo apontado como ofensivo (art. 19). Em se tratando de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, o provedor pode ser responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade se deixar de atender a notificação que contenha indicação

⁴⁰ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

precisa do conteúdo a ser removido (art. 21). (Ricardo Villas Bôas Cueva, 2019, p 43)

Outro desafio que a regulação do uso da internet sofre é o custeio para manter a neutralidade do tráfego de dados e os demais princípios de transparência, uma vez que, na teoria é realmente ideal que aconteça dessa forma, mas a fiscalização e o investimento para que isso ocorra tem que ser muito alto. A Neutralidade para Pires, Vasconcelos e Teixeira (2009)⁴¹ é definida como:

Fundamentalmente trata-se de um princípio sob o qual os usuários da internet teriam o direito de acessar qualquer tipo de conteúdo, serviços e aplicações de cunho legal, conforme sua vontade, sem a interferência de operadores de rede ou de governos. Sob um ponto de vista prático, isso significa que todo tráfego, isto é, todos os pacotes de dados transmitidos utilizando o Internet Protocol (IP) deveriam ser tratados da mesma forma, independentemente do seu conteúdo, da sua origem ou destino, da aplicação ou dos equipamentos utilizados. Em outras palavras, não deveria ser permitido o bloqueio ou tampouco a degradação da conexão no acesso a quaisquer sítios, serviços, aplicações ou mesmo com base nos tipos de informações específicos que são transmitidos. (Pires, Vasconcelos e Teixeira 2009).

A partir desse entendimento, mesmo com esse custeio pelo Brasil, caso as legislações dos demais países não defendam essa neutralidade, o tráfego estará protegido apenas no território nacional, no momento em que esses dados ingressarem o exterior, a legislação brasileira não conseguirá protegê-los mais. Por esse motivo é importante que o Brasil se espelhe na Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia e pautar esses direitos fundamentais de forma clara.

Apesar dessas questões abordadas, a todo momento o Marco Civil da Internet tem buscado vedar a censura e o banimento sem justa causa, além de se importar com o livre acesso a internet. Esse posicionamento trouxe uma segurança no quesito de que a legislação brasileira não monitora ou manipula as informações e o uso da internet, como acontece em outros países. A legislação busca também fortalecer os Códigos de Processo Civil e Penal, reforçando que dados sejam liberados para facilitar determinados processos.

⁴¹ PIRES, J; VASCONCELLOS, L.; TEIXEIRA, C. (2009) Neutralidade de rede: a evolução recente do debate. In Revista de Direito de Informática e Telecomunicações (RDIT), ano 4, no 7, jul. Belo Horizonte

Uma inovação de extrema importância trazida por essa legislação foi a exigência de que para um site adquirir e armazenar informações e adaptar as preferências de acesso, quando o usuário está navegando, deve ser divulgado logo que o acesso ao site é feito. Isso foi muito importante para manter a privacidade e escolher como a internet irá influenciar nos anúncios e informações que o navegador irá receber. Além disso, é vedado a transmissão dos dados adquiridos, a não ser que o usuário permita.

4. REGULAÇÃO, TECNOLOGIA E PANDEMIA

No cenário atual de 2021 e com a pandemia vivida no último ano, é possível perceber o quanto o cenário digital evoluiu, principalmente no âmbito jurídico. O uso constante da inteligência artificial para acelerar processos, monitorar casos e acompanhar pessoas era difícil de se imaginar para o direito, mas vem sendo concretizado em grande escala atualmente. Junto a isso, a pandemia proporcionou um crescimento de e-commerce como nunca visto antes e com isso, surgem diversos aspectos a serem analisados.

No cenário do mercado brasileiro e com a impossibilidade de abrir as portas presenciais dos negócios por conta do Covid-19, muitas empresas tiveram que migrar o seu negócio para o digital e reformular a sua forma de venda. Contudo, com isso a pirataria e a falsificação de produtos aumentaram em grande proporção. Patrícia Peck Pinheiro afirma que:

O modelo de negócio mais usualmente adotado por essas plataformas permite a sua caracterização como fornecedor, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, e como Provedor de Aplicação, nos termos do Marco Civil da Internet. No entanto, a eficácia do combate à pirataria só será possível se envolver esses provedores de acesso e de aplicação que permitem a publicação de conteúdo por terceiros. O trabalho de responsabilização de todas as partes envolvidas deve ser conjunto, caso contrário uma lei ou uma medida judicial não conseguirão atingir seu objetivo (Pinheiro, 2020)

É notória a necessidade de regulamentar de forma efetiva as empresas que utilizam da tecnologia, a fim de proteger tanto os fornecedores, quanto os consumidores. Hoje, mais do que nunca, a internet não pode ser considerada como terra de ninguém, devendo haver uma fiscalização efetiva sobre os negócios digitais e o uso das inteligências artificiais.

No mundo digital, o conteúdo tornou-se um objeto de negociação como uma *commodity*. Qualquer pessoa hoje cria um site na internet que alcança acesso global imediatamente. E esse conteúdo não é gerado

necessariamente para quem compra, mas torna-se cada vez mais uma mercadoria cuja posse agrega valor ao seu proprietário. No entanto, quem decide quem pode usar a criação é o autor, e não o usuário que quer fazer uso ilimitado do bem. E esse criador precisa ser protegido, sob pena de sabotarmos a própria 'Sociedade do Conhecimento' (Pinheiro, 2020)

A insegurança jurídica gerada pela falta de regulação das inteligências artificiais, assim como o uso da tecnologia nas empresas é inegável, uma vez que a discussão sobre o assunto é recente. O Brasil, quando analisado segundo o avanço de estudos e diretrizes de outros países como Europa, China e Estados Unidos, ainda se encontra em um nível inferior de entendimento e regulação. As legislações desses países levam fortemente em consideração o aspecto temporal das normas e a segurança jurídica gerada pelas mesmas, o que não ocorre no Brasil, desde o princípio da criação de suas legislações.

Contudo, é inegável a necessidade de regular e discutir sobre a possibilidade de determinar diretrizes e limitações para o ambiente virtual, levando em consideração testes e experimentos que ajudem na criação de diretrizes justas e viáveis, protegendo assim, tanto os usuários, quanto os empresários. Por isso, a proteção jurídica em questão deve ocorrer de forma mútua.

4.1 RELAÇÃO ENTRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO

A Inteligência Artificial está presente na sociedade há muitos anos, a sua principal função tem sido facilitar o dia a dia e a comunicação, acelerando diversas atividades e diminuindo as tarefas que demandam inteligência humana. Assim, a fim de automatizar e exercer atividades com mais facilidade, tornando a economia e as relações sociais mais eficientes, as IAs tem tomado grande parte do cotidiano da população.

No âmbito jurídico, as Inteligências Artificiais têm sido utilizadas através da identificação de padrões de determinadas atividades, assim, a máquina é programada para repetir esses padrões, apenas se adaptando as novas informações a serem aplicadas, é o caso por exemplo da elaboração de um contrato.

No direito, as IAs tem sido configuradas para exercer o papel regulador das tecnologias, uma vez que consegue identificar as ilegalidades exercidas

no mundo digital de forma rápida e certa, preservando a ética e as normas. A utilização dessa ferramenta, faz com que o direito seja mais acessível e prático, uma vez que torna o trabalho mais eficiente e diminui o tempo de exercício de determinadas tarefas.

No âmbito de Direito Público, as inteligências artificiais têm sido utilizadas para acelerar os processos do Supremo Tribunal Federal. É o caso do software “Victor”, que analisa os requisitos de repercussão geral dos Recursos Extraordinários, dando muito mais eficiência para que ocorra o juízo de admissibilidade. Dessa forma, os RE diminuíram em grande escala, facilitando e acelerando o exercício do direito. Além disso, “Victor” também ajuda a sistematizar as jurisprudências estabelecidas pelo STF, desenvolvendo súmulas e uniformizando os precedentes do Direito.

Já no Direito Privado, as IAs tem facilitado a vida dos advogados e professores, processando as atividades de repetição, como consultorias, criação de contratos, pareceres, pesquisa legislativa, dentre outros. Assim, o tempo gasto nessas atividades, podem ser utilizados para realizar tarefas com grau de dificuldade maior e que realmente demanda do conhecimento jurídico e de raciocínio subjetivo.

O Direito e a Inteligência Artificial têm tipo uma relação cada vez mais intrínseca, podendo revolucionar as profissões jurídicas no futuro, apresentando diversas possibilidades de inovação e facilitação. Vale ressaltar que o papel do profissional não é substituído pela AI, uma vez que diversas situações no Direito são de cunho hermenêutico e necessita de uma aplicação subjetiva e abstrata, portanto, apesar da utilização do recurso tecnológico, o papel dos profissionais ainda é muito importante.

4.2. PANDEMIA E O CRESCIMENTO DO COMÉRCIO VIRTUAL

O comércio virtual, mais conhecido como e-commerce é definido por Flávio Franco como “tipo de venda de produtos ou serviços através da Internet” (Franco, 2017, p. 491)⁴². Visto que o cenário mundial se encontra em

⁴² Franco, Flávio. Regulação e Novas Tecnologias: O impacto do marco civil na internet nas atividades e-commerce. Minas Gerais: Fórum Ltda, 2017.

uma situação completamente inovadora, houve diversas mudanças e impactos no comércio, levando com o que o mundo se readapta-se e se reinventa-se para não sucumbir.

O comércio virtual já existe há alguns anos, não é novidade a existência de lojas online, atendimentos automáticos e virtuais, mesmo antes da pandemia. Ocorre que, com a chegada do COVID-19, o mundo virtual mudou a forma de consumo e do comportamento do consumidor, sendo um forte incentivador para que as empresas alterassem o seu modelo de venda. Para alguns comércios, esse modelo se tornou mais do que uma opção, sendo a única forma de não fechar as portas.

Os empreendedores passaram a ter que proporcionar uma nova experiência para o seu público, aumentando as entregas por delivery e vitrines virtuais. Acontece que, com o avanço da tecnologia, esse acontecimento favoreceu diversas áreas do comércio eletrônico, sendo um ponto crucial para transformar e alavancar empresas.

Se de um lado os vendedores tiveram que se adaptar, do outro, os consumidores também. Mesmo não gostando de delivery, pedidos online ou atendimentos virtuais, com a impossibilidade de circular livremente e com o fechamento do comércio, os consumidores tiveram que aprender e se adaptar com o mundo do comércio virtual. Conforme a TIC Domicílios, 74% da população acima de 10 anos já utiliza a internet e não seria surpreendente se esse número crescesse nos próximos anos, influenciados pela pandemia.

Toda essa mudança influencia diretamente no setor econômico do país, uma vez que o aumento do e-commerce pode valorizar e estabilizar o crescimento da economia em tempos tão difíceis, de crise e insegurança para diversos empreendedores, junto a isso, vários empregos são gerados constantemente.

Além de viabilizar que as vendas não sejam interrompidas, muitas vezes, o comércio eletrônico pode facilitar o controle de estoque, de abastecimento e demanda para o vendedor. É possível também que os suprimentos básicos sejam adquiridos sem que a vida do consumidor seja posta em risco.

4.2.1 Uso de Big Data nas empresas

O termo Big Data está relacionado ao grande volume de dados armazenados por empresas ao usarem a tecnologia e esses dados muitas vezes tem um papel importante nas vantagens e no gerenciamento dessas empresas. Esses dados podem ser tanto numéricos quanto os documentos escritos em um ambiente virtual, através desse sistema, é possível fazer uma análise profunda e em massa, funcionando de forma automatizada e facilitando o trabalho humano sobre esse aspecto.

Esse recurso apresenta diversas vantagens para as empresas que o adquirem, além de estarem relacionados diretamente com a funcionalidade de melhor qualidade dessa empresa, uma vez que esses dados são unificados, facilitando a organização e gerenciamento dos mesmos.

Além disso, essa ferramenta interfere na economia das operações e na produtividade da empresa, já que é utilizada a inteligência artificial que produz muito mais rápido do que o trabalho humano nesse aspecto. Vale ressaltar que o Big Data é uma inovação e, através dele, é possível analisar melhor a sua clientela e facilitar a venda e o desenvolvimento do seu negócio.

Dentro desse aspecto e da notória utilidade do Big Data nas empresas, surgiu também o questionamento sobre a possível regulação dessa ferramenta, uma vez que o armazenamento extenso de dados pode gerar inseguranças quanto à privacidade dos consumidores destas empresas. Caso houvesse, por exemplo, um vazamento de dados, como o direito dos clientes seriam resguardados?

Sobre esse argumento, a União Europeia já começou a se aprofundar nesse tema, com o objetivo de estabelecer responsabilidade para as empresas que armazenam tantos dados e manter a segurança jurídica do outro polo do negócio jurídico. Assim como em outras áreas, busca-se limitar o uso das informações adquiridas e proteger os negócios jurídicos envolvendo os serviços dessas empresas. É possível, através da regulação, estabelecer um equilíbrio e um parâmetro para os produtos e serviços de empresas do mesmo nicho. Assim, a Regulamentação Geral da Proteção de Dados entrou em vigor na União Europeia, sendo definida por Pimentel (2018)⁴³ como:

⁴³ Pimentel, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. São Paulo. 2018

o GDPR: a) define dado pessoal como sendo qualquer dado, incluindo genéticos ou biométricos, que seja capaz de identificar uma pessoa; b) cria órgãos de controle em cada país da C.E. responsáveis pela recepção de denúncias e reclamações relacionadas à matéria do GDPR, bem como sua investigação; c) exige que as organizações possuam responsável (pessoa, departamento ou empresa diversa) pela gestão dos dados pessoais e transparência no que se refere à implementação das normas da GDPR; d) determina a comunicação aos órgãos de controle locais (e, em certas condições, ao titular) sobre a violação de dados pessoais, em até 72 horas; e) estabelece direitos aos cidadãos (de serem excluídos de cadastros de organizações; de se opor ao uso dos dados pessoais; de retificar dados pessoais; de portabilidade do registro de uma organização para a outra; à transparência, relativa à conservação e processamento de seus dados; e de privacidade, em relação aos dados dos menores de 13 anos, cujo armazenamento depende da autorização de seus pais). (Pimentel, 2018, p 12)

Os efeitos apresentados pela GDPR influenciaram diretamente o aspecto econômico, social e político, visando tratar as empresas digitais e regulamentar esses negócios (Peck, 2018)⁴⁴. Essa lei buscou sobretudo resguardar os direitos fundamentais, sendo eles a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, pautando a boa-fé nos tratamentos de dados pessoais e imprimindo diversos princípios em seu fundamento, além de garantir a segurança do compartilhamento das informações através de controles técnicos.

4.2.2 Adaptação de empresas para o funcionamento remoto

2020 revirou o cenário brasileiro e acelerou o processo de crescimento do mercado virtual e, por conta deste fenômeno, é inegável que algumas medidas tiveram que ser tomadas, como desenvolvimento de limitações e normas que versam sobre o espaço cibernético, mesmo que de forma generalizada. Para Menezes (2019)⁴⁵:

Seguindo o modelo proposto pela lei, inexistem dados pessoais irrelevantes, diante do processamento eletrônico e ubíquo de dados na sociedade da informação. Todos esses dados são projeções da personalidade e como tais devem ser considerados e tutelados. Sob essa perspectiva, a LGPD trará impacto significativo para as empresas que terão de ajustar suas atividades

⁴⁴ Pinheiro, Patricia Peck Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

⁴⁵ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

à lei, em um curto período, até o início de sua vigência em fevereiro de 2020.

Conquanto sejam projeções da personalidade humana, os dados pessoais são elementos fundamentais para o desenvolvimento das empresas. Facilitam o planejamento de suas atividades, a concepção, execução e fornecimento de seus produtos e serviços, de modo a alcançar o público alvo mais eficientemente. Nessa medida, foram considerados verdadeiros ativos empresariais, comumente comercializados sem qualquer satisfação ao titular. (Menezes, 2019, p 78)

Por conta da situação atual, é necessário que seja desenvolvido também ensinamentos e políticas de garantias para que os usuários entendam os seus direitos e deveres dentro do mundo virtual. Esse aspecto é de extrema importância, já que cada vez mais os crimes e fraudes cometidos por meios tecnológicos têm sido combatidos de forma eficiente.

Assim, modificar o formato dos termos de uso ou esclarecer de forma direta as diretrizes das páginas acessadas e informar o que está sendo assinado é um ponto a ser discutido, a fim de resguardar a segurança jurídica e também disseminar informações necessárias para que a sociedade faça o uso correto da tecnologia.

Mesmo com acesso mundial, é importante que haja orientação de como proceder com as inovações cada vez maiores das inteligências artificiais. É preciso levar em consideração que a regulação deve ser feita com paciência e gradativamente, para que a legislação criada cumpra com a sua finalidade de trazer segurança, limitações e direcionamentos sobre o assunto, trazendo também o bem estar social e respeitando os direitos humanos.

Para que isso ocorra, é preciso entender o que é a inteligência artificial, a sua funcionalidade e a sua evolução, para que a partir daí seja proposto uma norma que atenda os aspectos gerais, específicos e futuros. Por se tratar de um ramo novo do direito, os aspectos trazidos na nova lei devem ser inovadores, criativos e com prospecção para o futuro. É um divisor de águas entre as normas tradicionais e as normas modernas, pelo fato de que a mutabilidade é constante e o aspecto temporal de extrema importância para o Direito Digital.

Assim, é inegável a necessidade de regular as inteligências artificiais, mas para que isso seja possível e ocorra de forma efetiva, deve haver um estudo minucioso a respeito do uso tecnológico e seu crescimento, com o

objetivo de incentivar o seu crescimento e não o reprimir por falta de entendimento e limitação.

Analisando essa possível regulação, alguns pontos devem ser levantados, uma vez que, para proteger os direitos de privacidade, proteção de dados ou abusos por parte das empresas, é necessário que haja um monitoramento ou um sistema que limite as operações, contudo, existe ainda a possibilidade desses dados se perderem e saírem da segurança já existente dentro da empresa. Por esse motivo, é necessário que os dois polos sejam protegidos, uma vez que a empresa também corre um risco ao se submeter a esse sistema.

Para que os dados pessoais sejam satisfatoriamente protegidos, além das naturais medidas técnicas, é preciso também que o controlador lance mão de expedientes de ordem administrativa. Um exemplo que pode ser mencionado é o de uma hipotética empresa que adote todas as medidas técnicas que cumpram satisfatoriamente com os objetivos de confidencialidade, integridade e disponibilidade. Nessa empresa, cada empregado do controlador teria sua própria credencial, que, a depender de sua hierarquia, permitiria diferentes graus de autorizações de acesso. No entanto, por comodidade, diariamente os empregados no exercício de suas funções compartilham as credenciais entre si, superando o sistema de segurança. Nessa situação, um equívoco administrativo se mostra apto a comprometer toda a operação de bases de dados que gozam das melhores condições de segurança técnica. (Souza, 2019, p 253)⁴⁶

Assim, o que deve ser buscado é o equilíbrio entre a supervisão e o desenvolvimento da empresa, garantindo as vantagens que essa ferramenta oferece e também gerando uma maior segurança para os consumidores.

Além disso, com um trabalho duplo de supervisão e da própria equipe da empresa, será possível acelerar as análises dos dados, melhorando os resultados e objetivos estabelecidos. Desta forma, é válido investir na regulação da utilização do Big Data.

Apesar do Brasil já adotar essa ferramenta, a sua regulação ainda não é um tema tão aprofundado, o que se percebe é que essa questão vem sendo tratada em termo global, levando em consideração as pesquisas e decisões da União Europeia, mas não sendo consolidadas ou aprofundadas da mesma forma pelos reguladores do país brasileiro.

⁴⁶ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019

4.2.3 Comércio Eletrônico

Para entender o funcionamento do comércio eletrônico e como a regulação dos mesmos tem sido feitas, é importante entender o seu conceito. Segundo Araújo (2017)⁴⁷:

Comércio eletrônico consiste na automação das transações comerciais, pela utilização das tecnologias de informática e telecomunicações. Desenvolveu-se, a partir dos anos 1990, um verdadeiro centro de negócios virtuais, criando-se um mercado onde compradores e vendedores de todos os recantos do mundo se encontram simultaneamente para transacionar produtos e serviços, vencendo-se, num mágico instante, as barreiras de tempo e de espaço. (Araujo, 2017, p 114)

O comércio eletrônico desenvolve um papel importante no ambiente virtual, uma vez que os empresários que atuam nessa área desenvolvem uma atividade econômica na internet, sendo assim, esse profissional necessita de resguardos legislativos assim como os demais. Além das proteções tradicionais, o comércio eletrônico carece ainda mais de uma regulação precisa, uma vez que ele armazena dados tanto da empresa quanto o dos seus clientes. Assim, a transição desses dados necessita de uma segurança, a fim de evitar que os mesmos sejam expostos os vazados para terceiros.

Por esse motivo, o Marco Civil da Internet e a Lei de Proteção de Dados Pessoais são de extrema importância para o comércio eletrônico. Segundo os princípios elencados no Marco Civil da Internet, o empresário que opera sua profissão no mundo digital, tem liberdade para criar o seu modelo de negócio, além de ressaltar que a internet é reconhecida como uma forma de ganhar dinheiro.

É importante ressaltar que o comércio eletrônico traz diversas oportunidades para quem busca desenvolver uma atividade econômica, além de universalizar a divulgação do negócio. O crescimento desse âmbito é irreversível, já que apresenta resultados promissores e aumenta o crescimento da monetização e de empreendedores.

⁴⁷ Araújo, Marcelo Barreto de. Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital / Marcelo Barreto de Araújo. – Rio de Janeiro : Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

Dentro do comércio eletrônico, alguns quesitos devem ser levados em consideração, com o intuito de gerar credibilidade para a empresa. Ao criar políticas para gerar segurança, proteção de dados, além de políticas a respeito do comércio adotado, como por exemplo, regras de compra e venda, nas lojas virtuais, o cliente se sente seguro em adquirir o produto que está sendo ofertado.

Acrescido a isso, os negócios digitais precisam se preocupar cada vez mais com a qualidade e inovação das suas ofertas e isso acontece porque existem infinitas possibilidades de criar um negócio na internet e muitas seguem o mesmo seguimento, gerando uma concorrência muito grande. Por isso, para se destacar, as empresas necessitam investir cada vez mais em marketing e uma equipe que ajude no destaque desse negócio, frente aos demais.

A partir do momento que o comércio eletrônico se estabilizou nesse ambiente virtual, se tornou importante perceber que o direito digital também tem se apresentado e influenciado nesses negócios. É importante compreender que existe uma nova realidade na sociedade, onde a internet é basicamente acessada por toda a população, moldando assim, o comportamento e poder de compra. Para Araujo (2017)⁴⁸:

Devemos sempre partir da premissa de que o Direito Digital é um instrumento para atender a uma nova sociedade, a sociedade digital, onde os indivíduos adquiriram novos comportamentos nas relações com outros indivíduos. Por outro lado, o empresário virtual, lidando com maior concorrência, precisa garantir sempre seu “lugar ao sol”, o que exige, não raro, frequentes investimentos em publicidade para melhoria no atendimento, nos serviços, nas pesquisas e nos relacionamentos. É bom atentarmos que o comércio que atua na Web tem diferentes conotações no que tange ao método de avaliação mercadológica de um negócio virtual, onde os ativos podem ser a marca, os softwares, os bancos de dados e os conteúdos que circulam na Internet, verdadeiros “laboratórios de informações”. Em regra, o grande valor de mercado de uma empresa digital está relacionado com a capacidade de obter, armazenar, enriquecer, inovar, transmitir e partilhar informações que possam interessar aos seus consumidores. (Araujo, 2017, p 116)

O comércio virtual tem se apresentado de uma forma gratificante e vantajosa, uma vez que não necessita de grandes investimentos para começar, além de universalizar o comércio criado, para os negócios que a

⁴⁸ Araújo, Marcelo Barreto de. Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital / Marcelo Barreto de Araújo. – Rio de Janeiro : Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

segurança é garantida, os clientes se sentem mais confortáveis para pesquisar e comprar os produtos do seu interesse, sem sair de casa e sem grandes interferências. Assim, os comércios eletrônicos têm sido cada vez mais valorizados pelos clientes, além de ter tomado uma grande escala nos negócios brasileiros, principalmente com a pandemia.

5. COMPLIANCE E GESTÃO DE RISCOS

O termo compliance significa que as ações realizadas devem estar em conformidade com determinadas regras, sendo assim, esse conceito visa regular determinadas atividades, a fim de que as legislações sejam respeitadas. Dessa forma, a empresa deve criar uma política de segurança e um código de ética que determine essas regras. Essa medida ajuda a manter a transparência da empresa, além de evitar fraudes e irregularidades.

A gestão de risco, por sua vez é uma estratégia criada para dirimir possíveis prejuízos que a empresa possa vir a ter. Dessa forma, essa gestão busca se antecipar, analisando as possíveis perdas ou desafios que são prováveis de acontecer. Assim, devem ser criadas políticas para que caso esses riscos ocorram, as falhas sejam sanadas sem causar tantos danos a empresa.

Então percebe-se que ambos buscam minimizar os prejuízos que a empresa venha a sofrer, seja por situações externas ou internas à empresa. Além disso, a busca pela transparência é imprescindível, a fim de gerar mais segurança aos consumidores. Dessa forma, a competitividade e a concorrência justa são preservadas, já que cada vez mais as condutas fraudulentas têm sido detidas pelo compliance. A LGPD estabelece que deve existir alguém responsável por preservar e organizar a proteção dos dados, assim Patrícia Peck (2018)⁴⁹ afirma que:

O controlador e o operador devem pensar em regras e meios técnicos para proteger os dados pessoais e comprovar sua efetividade nas empresas, seja por aplicação de recursos de anonimização, controle de acesso, procedimentos, políticas de gestão e treinamentos para equipes. Fica a questão de quem deve ser esta pessoa e como fazer o treinamento e a

⁴⁹ Pinheiro, Patricia Peck Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

seleção desse profissional na organização, seja ele interno ou terceirizado. Patrícia Peck (2018, p 33)

Para estar em conformidade com a LGPD, o compliance digital das empresas devem ser mais robustos, visando detalhes e uma segurança atualizada, assim, é necessário investir em ferramentas que busquem revisar os documentos da empresa, além de controlar o fluxo de dados tanto interno quanto externo. A legislação prevê que a proteção de dados deve ser feita por alguém específico, ou seja, deve existir um cargo para atender essa demanda, como descreveu Patrícia Peck (2018):⁵⁰

O controlador e o operador devem pensar em regras e meios técnicos para proteger os dados pessoais e comprovar sua efetividade nas empresas, seja por aplicação de recursos de anonimização, controle de acesso, procedimentos, políticas de gestão e treinamentos para equipes. Fica a questão de quem deve ser esta pessoa e como fazer o treinamento e a seleção desse profissional na organização, seja ele interno ou terceirizado. (Patrícia Peck, 2018, p 34)

A partir disso, os novos projetos que forem desenvolvidos, devem atender a essa nova legislação, resguardando a regulação sobre o uso de dados e respeitando os princípios imprimidos na lei. Para que essas adaptações sejam iniciadas, é necessário que cada empresa faça uma análise de como a segurança jurídica do seu negócio tem se desenvolvido até o momento, para que a partir daí, as mudanças sejam aplicadas.

Os principais pontos a serem considerados, conforme descreve Patrícia Peck (2018)⁵¹, são o levantamento dos dados pessoais, como eles tem sido tratados, quem tem operado o tratamento e com qual a finalidade, para que então seja possível desenvolver um levantamento dos possíveis riscos e um plano com passos práticos a serem desenvolvidos, caso esses riscos ocorram.

A complexidade da implementação desse tipo de regulamentação se dá pelo fato de que os negócios estão globalizados, e o fluxo de dados está internacionalizado ainda mais com os recursos digitais e a internet. Logo, há necessidade de se aplicar uma abordagem de direito comparado e de direito internacional. (Patrícia Peck, 2018, p 34)

⁵⁰ Pinheiro, Patricia Peck Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

⁵¹ Pinheiro, Patricia Peck Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

Os riscos que envolvem a segurança de informações e dados da empresa, seus funcionários, clientes e fornecedores, são os riscos de ativos. Nesse caso, devem ser criados mecanismos de segurança para evitar que esses dados vazem ou sejam expostos a terceiro. Para que haja esse mecanismo, é importante que a empresa invista em técnicos de informática, já que são profissionais especializados na área digital, assim, criar uma política de compliance, estabelecendo o que fazer, quando fazer e quem irá fazer, é essencial para a empresa que visa essa segurança.

5.1. SEGURANÇA JURÍDICA DOS NEGÓCIOS DIGITAIS

O direito digital inovou o departamento jurídico, sendo de extrema importância para unir o papel do ordenamento jurídico com a gestão de riscos. Essa inovação tem sido utilizada de forma estratégica nas empresas, uma vez que as suas orientações facilitam a gestão e o cumprimento das normas dentro do negócio. A tecnologia tem exercido um papel importante ao conseguir elencar diversos possíveis riscos que podem acontecer em uma empresa e o direito digital tem ajudado a definir como esses riscos serão dirimidos. Além disso, cada vez mais os gestores estão buscando crescer o investimento para proteção e segurança das informações das empresas.

As inteligências artificiais apresentam um forte resultado, quando aplicadas nas estratégias de empresas e negócios. Além de inovadoras, elas são responsáveis por grande parte da celeridade e desenvolvimento do mercado. Contudo, para é necessário que haja uma política de governança, com o objetivo de limitar e dirimir riscos, a fim de garantir a segurança jurídicas das empresas e dos sujeitos envolvidos em cada negócio. Assim, em diversos setores já são aplicados alguns procedimentos que garantem a transparência e a efetividade de cada instituição, além de previsões e possíveis soluções em casos de falha de segurança.

Para Patrícia Peck (2018)⁵², o passo a passo para gerir os riscos e garantir um compliance de qualidade, para ela:

⁵² Pinheiro, Patricia Peck Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

Dependendo do ramo do negócio, da empresa e da maturidade da governança dos dados pessoais, é fundamental criar um programa de *compliance* digital, com *risk assessment*, planos de respostas a incidentes, treinamentos e comunicação, *due diligence* de terceiros em um contexto multissetorial dentro do negócio e com visão holística para a legislação nacional e internacional. Patrícia Peck (2018, p 34)

Então o passo a passo consiste em atualizar a política de privacidade, a fim de que as regulamentações de proteção de dados sejam obedecidas, revisar as cláusulas contratuais e as cláusulas que realizam tratamento de dados, além de mapear o fluxo de dados, além de atualizar o modelo de compliance e gestão de riscos para abranger a Lei de Proteção de Dados e as demais regulações sobre o uso de dados, dentre outros.

Monitorar e regular os riscos é extremamente necessário, além de desenvolver uma responsabilização, é possível diminuir os custos e os possíveis e eventuais danos gerados pelo uso das inteligências artificiais. Além disso, garantir uma maior segurança jurídica, também influencia diretamente na transparência das empresas, uma vez que as mesmas se mostram mais acessíveis quanto aos dados adquiridos e utilizados.

6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diante do que já foi discutido, levando em consideração que o Direito Digital não é mais uma deliberação, mas algo presente na atualidade e que casos reais já estão sendo discutidos e questionados, a aplicação das leis deve ser analisada na prática, a fim de verificar como a jurisprudência tem reagido e se posicionado nos casos em que os dados pessoais têm sido expostos, além de esclarecer como a responsabilidade tem sido adotada. Dessa forma, através da análise jurisprudencial, a tese ora em questão será deliberada.

Ao analisar as jurisprudências brasileiras que discutem o aspecto tecnológico, como o uso de inteligência artificial e a proteção de dados, o que mais se discute é o desafio de tomar decisões que não violem os princípios da liberdade de expressão e a privacidade dos indivíduos. Isso porque, esses princípios, apesar de serem considerados garantias fundamentais, são muito subjetivos na prática, por esse motivo, é muito fácil priorizar, erroneamente, outro princípio. Isso ocorre pelo fato de que as regras são criadas em cima de

um fato, enquanto os princípios são criados em cima de um valor, assim, ao analisar a situação, ele precisa ser ponderado, abrindo um leque de infinitas possibilidades para que aquela decisão seja tomada. Segundo Araújo (2017)⁵³:

Não há prevalência de um princípio sobre outro no plano abstrato, mas sim aplicação de um com exclusão ou aplicação mitigada de outro, a depender das peculiaridades de cada caso específico. Os alemães intitulam o princípio da proporcionalidade como “mandamento da proibição de excesso” e, no Brasil, é considerado um princípio implícito da Constitucional Federal, por interpretação do artigo 5o, § 2o da Lei Maior, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.” No Direito português, a proporcionalidade é mandamento constitucional, conforme se extrai do artigo 18, inciso II, da Carta Magna lusitana: “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.” Ou, como disseram Willis S. Guerra Filho e Henrique Carnio, o princípio da proporcionalidade pode ser entendido “como um mandamento de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental, em situação de conflito com outro, na medida do jurídico e faticamente possível”. (Araújo, 2017, p 89)

A primeira jurisprudência a ser averiguada, trata de uma apelação civil⁵⁴, em que houve exposição dos dados de determinada empresa por meio da Receita Federal. Uma vez que esses dados foram adulterados, uma empresa fake foi criada, onde possibilitou a compra e venda de produtos que nunca chegariam ao consumidor final, já que o site criado não era verdadeiro e o dinheiro pago para esses produtos eram transferidos diretamente aos hackers que cometeram esse ataque digital. Sendo assim, discute-se a responsabilidade dessa empresa frente aos consumidores:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADULTERAÇÃO DE DADOS DA EMPRESA JUNTO A RECEITA FEDERAL. CRIAÇÃO DE SITE FALSO, ATAQUE HACKER EMISSÃO DE BOLETO PELO CONSUMIDOR FINAL COM CRÉDITO DIRECIONADO AOS FRAUDADORES RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTEÇÃO DE DADOS. VULNERABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR.

Trata-se de ação indenizatória na qual postula a parte autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em face da suposta (permissão de emissão de boletos através de seu sistema bancário, cujo

⁵³ Araújo, Marcelo Barreto de. Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital / Marcelo Barreto de Araújo. – Rio de Janeiro : Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

⁵⁴ TJ-RS - AC: 50007550320198210166 RS, Relator: ER. Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 21/10/2021, IRE Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2021

crédito foi direcionado a hackers, que **adulteraram os dados da empresa autora junto à receita federal e criaram site falso para compras via internet**, julgada improcedente na origem. **É fato incontroverso que a empresa da requerente teve seus dados invadidos por hackers junto a plataforma da receita federal, assim como é incontroverso que seus dados foram utilizados para a criação de uma empresa fake - on line para comercialização de produtos que nunca chegaram ao consumidor final.** O consumidor final gerava os boletos via on line para pagamento da compra, e através do código de barras, o pagamento era direcionado a conta dos hackers. **A empresa fake foi criada na internet com todos os dados da empresa requerente, inclusive seus dados bancários, através das informações obtidas do vazamento da receita federal, cujo fato acarretou ação judicial contra a União perante à Justiça Federal, com a procedência dos pedidos e a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos morais.** A relação travada nesta ação entre os litigantes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável à espécie o disposto no artigo 14, § 1º do CDC, pois a relação não apresentou segurança ao consumidor. **A responsabilidade no caso em comento é objetiva, ou seja, independe de prova da culpa do agente causador do dano**, uma vez verificada a falha na prestação do serviço. Incide na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula 479 do STJ. **A requerida não se desincumbiu de comprovar que imprimiu todos os cuidados necessários para a proteção dos dados da empresa autora, a fim de evitar a realização da operação fraudulenta com a utilização dos dados bancários para emissão dos boletos, cujos créditos foram direcionados aos estelionatários.** A requerida alegou que os hackers costumam criptografar os códigos de barra dos boletos bancários e que o vírus age no momento de confirmação do pagamento pelos clientes, cujo crédito, neste momento, é direcionado à conta dos falsários. **Sabedora de tal situação e identificado o modus operandis dos hackers a requerida deveria investir em tecnologia de proteção de dados a fim de evitar as fraudes e prejuízo aos consumidores.** A demandada agiu sem o devido cuidado e zelo no que tange aos serviços oferecidos aos seus clientes ao possibilitar a emissão dos boletos via site da internet, não agindo com a devida eficiência, motivo pelo qual deverá ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais. O quantum da indenização por danos morais não deve ser irrisório, de modo a fomentar a recidiva, mas não deve ser desproporcional ou exagerado, de modo a acarretar enriquecimento. No caso concreto, arbitro o valor da indenização dos danos morais em R\$10.000,00(..), observada as peculiaridades do caso concreto. **APELAÇÃO PROVIDA.** (TJ-RS - AC: 50007550320198210166 RS, Relator: ER. Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 21/10/2021, IRE Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2021)

Analisando os grifos da apelação, é possível retirar que o posicionamento do Tribunal foi em favor da proteção de dados. Antes de deliberar sobre essa decisão, é perceptível que a Receita Federal se tornou réu de uma ação judicial procedente, tendo que pagar danos morais a empresa, uma vez que por negligência vazou os dados da mesma. Dito isso, percebe-se que o Tribunal concordou com a requerente, uma vez que houve falha na prestação de serviços, tornando a responsabilidade da empresa

objetiva, ou seja, não sendo necessário comprovar que o agente detinha culpa ou havia causado o dano em si.

Mesmo que a empresa comprove que tomou medidas necessárias para impedir atos fraudulentos ou prejuízos aos seus consumidores, o fato de que os riscos em questão aconteceram a tornaram responsável pelo crime digital, devendo assim pagar pela indenização moral requerida, como decidiu o TJ-RS.

Em situação totalmente divergente, em um Processo Administrativo⁵⁵, onde um candidato teve o seu sistema divulgado sem a sua autorização, o TSE decidiu por promover estudos que tornassem a preservação da privacidade mais eficiente, além de reconhecer o pedido, uma vez que os dados pessoais e patrimoniais não poderiam ter sido divulgados.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido para que o TRE DF seja oficiado para promover os ajustes no Sistema DivulgaCand, classificando os dados pessoais e patrimoniais do requerente como não divulgável, e, determinou, que se comunique, também a STI para que promova estudos e aperfeiçoamentos no Sistema DivulgaCand, para incluir novas funcionalidades, de modo a **permitir a preservação da privacidade dos ex-candidatos, como nas situações ora em exame, nos termos do voto do Relator**. Votaram com o Relator os Ministros Luis Felipe Salomão, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso (Presidente). Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. (TSE - PA: 06004485120196000000 BRASILIA – DF Relator: Min. g Fernandes, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 04/08/2020)

O Agravo de Instrumento⁵⁶ abordado a seguir, traz uma situação muito interessante e que tem se tornado comum no cenário tecnológico. Trata-se do banimento de contas sem aviso prévio ou até mesmo direito a justificação. Frente aos direitos já comentados anteriormente, como por exemplo a liberdade de expressão e o livre acesso a internet, defendidos constitucionalmente, é imprescindível discutir como os tribunais têm se manifestado diante dessas situações. No caso, ora elencado, o posicionamento foi extremamente coerente, defendendo além dos direitos supracitados, o direito a contraditório e ampla defesa, uma vez que o usuário

⁵⁵ TSE - PA: 06004485120196000000 BRASILIA – DF Relator: Min. g Fernandes, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 04/08/2020

⁵⁶ TJ-MG - AI: 10000205976319001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 16a CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 24/06/2021

dos aplicativos em questão, ao menos teve uma justificativa sobre o banimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - WHATSAPP E FACEBOOK - GRUPO ECONÔMICO - **BANIMENTO - BLOQUEIO DE CONTA EM APLICATIVO** - COMUNICAÇÃO PRÉVIA FUNDAMENTADA - NECESSIDADE - DIREITO DO CONSUMIDOR - ALTERNATIVIDADE DA CLÁUSULA RESOLUTIVA DO CDC - DEVER DE, INFORMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO** - AMBIENTE VIRTUAL - TROCA DE DADOS - LEI 12.965/2014 - **MARCO CIVIL DA INTERNET** - EFICÁCIA IMEDIATA E HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS - MÁQUINAS ALGORITMOS - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELAS DECISÕES E CONSEQUÊNCIAS - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS.

Sendo frágeis as provas apresentadas em face da abrangência do objeto da demanda atinente à disponibilidade de conta em aplicativo, não ocorre perda de objeto. Constatados a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC), **não se mostra razoável o banimento de conta em aplicativo**, sendo assegurado ao usuário o direito de apresentar defesa à empresa que faz parte do mesmo grupo financeiro e tem ingerência sobre o aplicativo, sem representação institucional no Brasil, de modo a evitar, em sede de tutela antecipada, prejuízo ao consumidor. **Uma vez que o uso de recursos digitais de comunicação e de compartilhamento de dados tornou-se imprescindível no ambiente social, profissional e político, torna-se necessário imprimir coerência às relações jurídicas privadas modernas por meio da adoção de valores constitucionais. Em conformidade com a eficácia imediata e horizontal dos direitos humanos, de modo a impedir que empresas de tecnologia, por meio de algoritmos, máquinas e inteligência artificial, violem princípios da Constituição da República e normas nacionais, em especial as dispostas no Marco Civil da Internet e no Código de Defesa do Consumidor.** (TJ-MG - AI: 10000205976319001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 16a CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 24/06/2021)

Assim, o TJ-MG entendeu que o posicionamento não foi razoável, além de estar em desacordo com a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet. Quanto a Apelação Civil⁵⁷ retratada a seguir, o Marco Civil da Internet é levado em consideração. O que é interessante nessa situação é o dever de retratação que extingue o processo com resolução de mérito.

RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **MARCO CIVIL DA INTERNET. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INDENIZAÇÃO.**

1. Admitido pelo réu o dever de se retratar e de retirar as publicações ofensivas divulgadas em rede social, a hipótese é de reconhecimento da procedência do pedido que impõe a extinção do processo com resolução de mérito na forma do art. 487 III a do CPC. **2. De acordo com a Lei do Marco Civil da Internet, o uso da rede mundial de computadores tem como princípio, dentre outros, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da**

⁵⁷ TJ-MA - AC: 00006771520138100036 MA 0186362017, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento:10/09/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:02/10/2019 00:00:00

Constituição Federal, circunstância que impede a priori o controle prévio das postagens. 3. Eventual violação à intimidade e à vida privada dos usuários - que também constitui direito assegurado pela Lei do Marco Civil da Internet deve ser resolvido no âmbito indenizatório, ex vido art. 7º I da Lei 12.965/2014. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00006771520138100036 MA 0186362017, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento:10/09/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:02/10/2019 00:00:00)

Além desses aspectos, há de se levar em consideração que a prioridade em preservar os direitos elencados na Lei do Marco Civil da Internet foi respeitado, uma vez que houve um reconhecimento por parte do réu que o seu direito de liberdade de expressão não poderia se sobrepor a intimidade e à vida privada, uma vez que as suas postagens feriam o direito de outra pessoa. A Apelação Civil⁵⁸ retratada a seguir, trata de uma decisão que analisou a qualidade dos dados supostamente vazados, levando em consideração que os mesmos poderiam ser facilmente acessados, por se tratar de dados básicos e, portanto, o seu uso não configura uso indevido passível de indenização por danos morais.

Apelação. Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. **Vazamento de dados do sistema da prestadora do serviço.** Ação de reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Invasão de sistema da concessionária. Responsabilidade objetiva da empresa no tratamento de dados (art. 42 da LGPD). Falha na prestação de serviços (art. 14do CDC). **Dados que não se relacionam à intimidade e não envolve dado pessoal sensível (art. 5º, II, da LGPD). Dados básicos informados com frequência em diversas situações, muitos constantes em simples folha de cheque.** Ausente utilização dos dados vazados e efetivo dano. Impossibilidade de indenizar expectativa de dano. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-SP - AC: 10244816120208260405 SP 1024481- 61.2020.8.26.0405, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento:23/08/2021, 34a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2021)

Essa decisão é de extrema importância para demonstrar o equilíbrio nos julgamentos. Uma vez que, nem toda situação será considerada como invasão de privacidade ou privação da liberdade de expressão ou do uso da internet. A análise prática é o que torna possível a aplicação justa das legislações.

Apesar do uso da LGPD estar sendo constantemente utilizado nas decisões dos tribunais, é perceptível que as decisões se pautaram nos elementos superficiais da lei, principalmente no capítulo 1, que descreve os termos e serve como um dicionário. Por esse motivo, é importante que haja

⁵⁸ TJ-SP - AC: 10244816120208260405 SP 1024481- 61.2020.8.26.0405, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento:23/08/2021, 34a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2021

um aprofundamento dos estudos sobre as leis que regulam o uso da internet, a fim de que a aplicação seja mais profunda e com maiores fundamentos.

Contudo, diante dessas análises, foi perceptível que os tribunais têm se empenhado no exercício do seu papel, observando as legislações reguladoras nas suas decisões, ao mesmo tempo que ressalta os direitos fundamentais e garantias constitucionais. Visto isso, apesar das leis que regulam o uso da internet serem recentes e cruas, é inegável que o exercício do seu papel tem sido de grande importância nas decisões recentes e no cenário atual da sociedade.

6.1 GOVERNO BRASILEIRO E A REGULAÇÃO TECNOLÓGICA

Para compreender as inovações legislativas que regulam a tecnologia e o tratamento de dados atualmente, é necessário entender como os usuários da internet se encontravam em um cenário onde essa regulação não era desenvolvida. Como ponto de partida, os titulares dos dados se encontravam em um campo totalmente desprotegido, depositando as suas informações em um ambiente, que até então, era considerado como “terra de ninguém”. Diante disso, apesar das poucas citações que visavam regular o uso da internet na Constituição e em alguns códigos brasileiros, se tornou necessário criar uma legislação mais específica e aprofundada sobre o tema.

Assim, com os vazamentos de dados e situações constrangedoras que os usuários passavam, o Brasil seguiu o caminho da União Europeia, desenvolvendo o Marco Civil da Internet, que, apesar das suas falhas e repetições, passou a legislar especificamente sobre o aspecto tecnológico, além de reproduzir normas constitucionais. Acontece que o GDPR que entrou em vigor na União Europeia, acabou por impulsionar os demais países a investirem na regulação do uso da tecnologia em seus países, a fim de criar um ambiente harmônico e limitado pelos direitos e garantias constitucionais.

A partir daí, o Brasil começou a desenvolver a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que versa especificamente sobre o tratamento de dados e sua proteção e objetivando garantir uma segurança para os usuários da internet. Contudo, mesmo que a LGPD trate do assunto de uma forma mais

profunda que o Marco Civil da Internet, o Governo Brasileiro e as empresas não são suficientes para regular o uso da internet.

A LGPD tem alcance extraterritorial, ou seja, efeitos internacionais, na medida em que se aplica também aos dados que sejam tratados fora do Brasil, desde que a coleta tenha ocorrido em território nacional, ou por oferta de produto ou serviço para indivíduos no território nacional ou que estivessem no Brasil. Desse modo, o dado pessoal tratado por uma empresa de serviço de *cloud computing* que armazene o dado fora do país terá que cumprir as exigências da LGPD. (Peck, 2018, p. 22)⁵⁹

Conforme explicado por Patrícia Peck (2018), a LGPD possui escala extraterritorial, contudo a lei só se aplica no momento em que o tratamento do dado tenha algum terminal no Brasil. Dessa forma, é muito difícil dimensionar o alcance da lei e aplicá-la aos casos extraterritoriais. Isso ressalta o motivo pelo qual os próprios usuários precisam entender os seus direitos e deveres, com o intuito de proteger os seus próprios dados, já que o ambiente virtual possui escala mundial e as leis brasileiras não abrangem os dados que circulam no exterior sem ligação com o território nacional. Assim, precisa-se considerar também, que existem dados de fácil acesso e que a sua exposição não constará como violação no tratamento de dados, como já vem decidindo os Tribunais brasileiros.

Assim, frente ao dever do Governo Brasileiro de promover a transparência e as diretrizes que investem em educação sobre o uso da internet, a população também se encontra no dever de observar essa iniciativa e se integrar do assunto, buscando cada vez mais ser conhecedora da lei, evitando que os seus dados sejam expostos por desinformação. Vale ressaltar que hoje os dados pessoais são considerados bens jurídicos e, por isso, detém poder econômico, sendo assim, é de extrema importância zelar pelo seu uso correto.

A LGPD traz um grande impacto social e econômico. O usuário brasileiro titular de dados pessoais precisará saber o que é proteção de dados pessoais, assim como haverá necessidade de se disponibilizar recursos

⁵⁹ Pinheiro, Patricia Peck Proteção de dados pessoais :dcomentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

financeiros para que o sistema da pequena empresa e de *startups* possam se adequar. (Peck, 2018, p 33)⁶⁰

Diante da universalidade da tecnologia e da sua rápida adaptação ao cenário atual, diversas dúvidas surgem a respeito da sua regulação e da possibilidade de controlar o uso desse elemento, além de limitar esse uso, com o intuito de evitar crimes cibernéticos. Dito isso, como o Governo Brasileiro têm se posicionado e quais medidas vêm sendo tomadas para que essa regulação seja possível?

Primeiramente, é importante analisar como que as legislações se comportam em relação a esse assunto. Tanto a Constituição Federal, quanto o Marco Civil da internet estabeleceram em seu texto normativo a obrigação do Poder Público de gerir e criar diretrizes para regular e investir no uso da tecnologia.

O Marco Civil da Internet estabelece que a União, Estados, DF e Municípios deve criar o conjunto de normas que irá versar sobre o desenvolvimento da internet no Brasil. Sendo assim, é obrigação do Governo Brasileiro criar mecanismos que incentivem o estudo e aprofundamento sobre a tecnologia utilizada no Brasil e promover transparência, levando em consideração a participação da sociedade, dos empresários, dentre outros.

Sendo assim, o capítulo IV do Marco Civil da Internet estabelece que é de responsabilidade do Poder Público promover um melhor gerenciamento quanto ao uso da internet, promover a operação de sistemas e terminais, além de preferir tecnologias que abertas e livres, além de promover estudos para que o uso da internet seja feito de forma consciente e responsável, dentre diversos outros mecanismos.

O Governo Federal publicou o Decreto 10.602⁶¹, que dispõe sobre a Lei de Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC, atualizando a antiga Lei de Informática. Essa lei é responsável por incentivar diretrizes que promovem o estudo e aprofundamento do uso da Tecnologia e da Ciência,

⁶⁰ Pinheiro, Patricia Peck Proteção de dados pessoais :dcomentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

⁶¹ BRASIL. Decreto nº 10.602, de 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.602-de-15-de-janeiro-de-2021-299277982?_ga=2.266216328.648405358.1610886268-1665646218.1596118252. Acesso em 25 out de 2021

além disso, esse Decreto buscou dirimir as confusões sobre o texto normativo e suas interpretações, a fim de evitar que as empresas não consigam reconhecer os seus benefícios. Diante disso, é possível perceber uma preocupação para diminuir as inseguranças jurídicas geradas pela lei anterior, deixando claro quem a lei alcança e a quem ela é aplicada.

7. CONCLUSÃO

Foi apresentado no decorrer do texto, como a tecnologia influenciou a sociedade nos últimos anos e como ela ingressou no direito. Antes de ingressar no tema jurídico, discutiu-se o uso das Inteligências Artificiais e como o mercado financeiro se moldou nos últimos anos, pelas grandes empresas denominadas Big Techs. Essas empresas têm caráter universal e influenciam diretamente no comércio eletrônico, uma vez que as mesmas detêm um grande poder econômico, refletindo no comportamento dos consumidores.

Acrescido ao tema das grandes empresas, discutiu-se o uso das Big Datas nas empresas, sendo essas a produção em massa de dados, através das Inteligências Artificiais, que visam analisar o comportamento social e moldar as inovações da empresa, uma vez que através da Big Data, é possível avaliar diversos problemas pontuais e solucioná-los.

Para ingressar no âmbito jurídico da discussão, é importante levar em consideração que a formação do direito era estabelecida através de três elementos, segundo a Teoria Tridimensional de Miguel Reale, onde esses elementos são o fato, a norma e os valores. Contudo, com o advento da tecnologia e o seu ingresso expansivo na sociedade, é inegável que a mesma tem sido de grande influência para a legislação de novas normas. Isso porque, o objetivo da lei é regular a sociedade e quanto mais a sociedade muda, as leis procuram se adaptar à essa alteração. Assim, passou-se a discutir o ingresso de um quarto elemento na teoria supracitada, sendo ele o tempo.

Como a mutabilidade da sociedade está cada vez mais crescente, devido ao uso da tecnologia, considerar esse quarto elemento na hora de legislar é uma boa solução para que a regulação não caia em desuso por falta

de contexto prático. Por isso, como as atualizações acerca do universo digital são céleres, o estudo e aprofundamento sobre os casos práticos e o impacto social do uso da tecnologia e Inteligência Artificial no cenário atual é de extrema importância, a fim de criar legislações cada vez mais detalhadas e assertivas para regular o mundo digital.

Diante disso, muito se discutiu sobre a adaptação das empresas durante o cenário de calamidade dos últimos anos, com o advento da pandemia. Esse aspecto se torna muito interessante para definir a importância de regular o universo digital, uma vez que a pandemia impulsionou o mundo remoto e basicamente tornou a migração dos negócios para o ambiente virtual imprescindível para sua subsistência. Isso ocorreu pelo fato de que a liberdade de locomoção foi totalmente restringida, influenciando diretamente no mercado financeiro e nos negócios locais.

Então, visto que a solução era ingressar no negócio digital, muitos empresários inexperientes adentraram esse universo, estando diante de novos desafios. Da mesma forma, os legisladores se apresentaram em um cenário novo, sendo desafiados a desenvolver legislações que abarcassem a regulação da tecnologia, inteligência artificial e propagação de mensagens, de forma que os direitos fundamentais constitucionais não fossem violados.

Diante disso, entra-se em uma discussão sobre os Projetos de Leis desenvolvidos e a sua ingenuidade, no momento que se apresentam com um conteúdo cru e com pouco aprofundamento. Isso é justificado pelo pouco espaço de tempo para um estudo aprofundado e uma projeção de possíveis situações no âmbito digital. Contudo, apesar desse empecilho, os tribunais desempenharam um papel fundamental nas decisões dos casos concretos que englobam o uso da tecnologia, aplicando as leis de forma a proteger os direitos fundamentais, além de preservar o livre uso da internet e defender a liberdade de expressão e privacidade.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados, tem sido essencial para impulsionar que as empresas estudem os riscos e possíveis ataques que possam sofrer no mundo virtual, a fim de modificar o seu compliance e gestão de riscos, adaptando as suas políticas e gerando credibilidade para sua empresa. A responsabilização trazida na lei, incentiva que essa gerência seja feita de forma profunda e que a proteção dos dados tanto da empresa quanto

dos clientes e fornecedores seja realmente uma prioridade, com o intuito de gerar uma segurança jurídica e intimidar fraudes e atos ilícitos.

Dessa forma, é possível concluir que o Governo Brasileiro tem investido em mecanismos e incentivo a estudo e desenvolvimento da regulação da tecnologia, priorizando os direitos fundamentais e inibindo as censuras infundadas. Dessa forma, percebe-se que a liberdade de uso da internet, assim como a liberdade de expressão tem sido preservada. Quanto ao compartilhamento de dados, o mesmo vem sendo regulado de forma razoável, apesar de ainda carecer em determinados aspectos, como por exemplo quanto a transmissão de dados em espaço internacional. Entretanto, se tratando de cyber ataques e exposição ou violação de dados, a legislação garante a segurança para o indivíduo atingido, garantindo a responsabilização do violador.

Ante o exposto, é possível perceber que alguns aspectos no ramo digital ainda são muito novos e carecem de um estudo muito mais aprofundado e análise dos casos práticos, por isso, pode-se extrair do tema que: 1. O avanço tecnológico é inevitável e não irá regredir nos próximos anos, mas sim avançar; 2. As Big Techs são moduladoras do mercado financeiro e o estudo das mesmas pode ajudar no desenvolvimento das próximas legislações; 3. O uso da Big Data e das Inteligências Artificiais nas empresas e no mundo jurídico tem sido essenciais para a celeridade de diversas atividades; 4. O desenvolvimento das legislações que visam regular o mundo digital demonstraram um avanço para o país, porém ainda carecem de estudos mais aprofundados e que abordem mais casos práticos e atuais; 5. As legislações, ao serem desenvolvidas, devem observar o aspecto tempo e as demais legislações já existentes, principalmente a Constituição Federal, a fim de que os seus conteúdos não sejam repetitivos ou até mesmo inconstitucionais, mas que demonstre inovações e aplicações práticas, além de conceitos; 6. Por fim, é notório que o Governo Brasileiro tem se preocupado com a preservação dos direitos fundamentais e garantias constitucionais.

Dessa forma, conclui-se que existe sim, a possibilidade de que as regulações resguardem a segurança jurídica tanto das empresas quanto dos indivíduos e ao mesmo tempo limitem práticas abusivas e ilícitas na internet.

Contudo, para que isso aconteça de forma cada vez mais eficiente, é necessário que os investimentos para estudo e aprofundamento sobre o funcionamento da tecnologia sejam cada vez mais levados a sério. Assim, na prática, a regulação da tecnologia no Brasil será realmente aplicável.

REFERÊNCIAS

a) Livros

ACADEMIA Brasileira de Letras. **Miguel Reale – Biografia**. 2007. Disponível em: <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=512&sid=182>. Acesso em: 26 março de 2021.

Araújo, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital** / Marcelo Barreto de Araújo. – Rio de Janeiro : Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001
DINIZ, Laura e LEORATTI, Alexandre. **Inovação Digital – cases do futuro do Direito**, in O futuro do Direito, JOTA; Cia do e-Book, 2017.

BIONI, Bruno Ricardo, **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento** – Rio de Janeiro: Forense, 2019

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição da República Portuguesa anotada*. São Paulo: Ed. RT, 2007. v. 1. p. 550 e ss.
_____. (organizadora). *Direito Regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

Gusmão, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 33ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002
Reale, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial**. Curitiba: Alteridade, 2019.

Leal, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. 1. Ed São Paulo: Atlas, 2009.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

Pestana, Marcio. **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo : Ed. Atlas, 4a ed., 2014.

Pimentel, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. São Paulo. 2018

Pinheiro, Patrícia Peck. Direito Digital. 6. Ed São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Boas Práticas Legais No Uso Da Tecnologia Dentro e Fora da Sala de Aula**. São Paulo: PPP Advogados, 2006. 36 p.

Pinheiro, Patricia Peck Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

_____, Patricia Peck. **DIREITO DIGITAL**. 2a São Paulo: Saraiva, 2008

_____, Patricia Peck. **DIREITO DIGITAL**. Disponível em: <<http://www.pppadvogados.com.br/>>. Acesso em: 01 abr. 2009.

PIRES, J; VASCONCELLOS, L.; TEIXEIRA, C. (2009) Neutralidade de rede: a evolução recente do debate. In Revista de Direito de Informática e Telecomunicações (RDIT), ano 4, no 7, jul. Belo Horizonte.

b) Capítulo em obra coletiva

Baptista, Patricia e Keller, Clara Iglesias. Regulação e Novas Tecnologias: Por que, quando e até onde regular as novas tecnologias? Entre inovação e preservação, os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. Minas Gerais: Fórum Ltda, 2017.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Regulação e Legalidade: Limites da Função Reguladora das Agências diante do Princípio da Legalidade. Minas Gerais: Fórum, Ltda, 2004.

Franco, Flávio. Regulação e Novas Tecnologias: O impacto do marco civil na internet nas atividades e-commerce. Minas Gerais: Fórum Ltda, 2017.

Guerra, Sérgio. Regulação e Novas Tecnologias: Riscos, assimetria regulatória e o desafio das inovações tecnológicas. Minas Gerais: Fórum Ltda, 2017.

Matos, Gabriela de Moraes. Regulação e Novas Tecnologias: Marketplace: necessidade de regulamentação específica ao comércio eletrônico e aplicação temporária da lei de locações às questões atinentes ao ponto comercial. Minas Gerais: Fórum Ltda, 2017.

Paixão, Vivian. Direito Exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro: Agência de Proteção de Dados e (des)judicialização do conflito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda, 2020

Ribeiro, Leonardo Coelho. Regulação e Novas Tecnologias: A Instrumentalidade do direito administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. Minas Gerais: Fórum Ltda, 2017.

Silva, José Benedito Lázaro. *Regulação e Novas Tecnologias: O efeito disruptivo das inovações tecnológicas frente às ciências jurídicas e sociais*. Minas Gerais: Fórum Ltda, 2017.

c) Material disponível em internet

A DESAFIADORA ARTE DE LEGISLAR PARA A INOVAÇÃO: É possível criar normas que estejam sempre à frente das revoluções tecnológicas? São Paulo, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/a-desafiadora-arte-de-legislar-para-a-inovacao-02032021>. Acesso em: 26 mar. 2021.

A GESTÃO DE CRISES DIGITAIS: O VAZAMENTO DE DADOS: Protocolos de prevenção e gestão de crise são standard mínimo para a sustentabilidade de negócios. São Paulo, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-gestao-de-crises-digitais-o-vazamento-de-dados-17022021>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ALVES, Valéria. **Como a inteligência artificial pode ajudar no controle da pandemia?** Central de Notícias Uninter. 2020. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/como-a-inteligencia-artificial-pode-ajudar-no-controle-da-pandemia>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BIG Techs: o que são e seu impacto no mercado financeiro. [S. l.], 18 maio 2021. Disponível em: <https://blog.simply.com.br/big-techs-o-que-sao-e-seu-impacto-no-mercado-financieiro/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo, **Por que proteção de dados pessoais importa?**, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TzI5VfvQA>, Acesso em: 07 mar. 2020

COMO VAI A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL?: Parâmetros sólidos precisam ser fundamentados antes que IA vire fonte de conflitos no direito pátrio. São Paulo, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-vai-a-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil-24032021>. Acesso em: 26 mar. 2021.

DIREITO, ECONOMIA E TECNOLOGIA: UMA BREVE INCURSÃO AO FUTURO DE NOSSA PROFISSÃO: Com a tecnologia, os próprios profissionais do Direito poderão vir a ser substituídos. São Paulo, 5 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/direito-economia-tecnologia-profissao-05032021>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ENTRE A REGULÇÃO DAS BIG TECHS E A TENTATIVA DE DOMINAR O PAPEL DOS GOVERNOS: Análise do poder que as Big Techs passam a ter com suas regras de comercialização de informação. São Paulo, 13 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/entre-a-regulacao-das-big-techs-e-a-tentativa-de-dominar-o-papel-dos-governos-13032021>. Acesso em: 26 mar. 2021.

Gonzalez, Everaldo Tadeu Quilici. A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil Brasileiro. **Unimesp**, 2000. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostracademica/anais/4mostra/pdfs/145.pdf> Acesso em: 26 março de 2021.

MARTINS, Patricia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral. **Coronavírus, inteligência artificial e a prática jurídica**. Análise. 2020. Disponível em: <https://analise.com/opinio/opinio-coronavirus-inteligencia-artificial-e-a-pratica-juridica>. Acesso em: 12 mai. 2021.

MARTINEZ, Rex. Artificial Intelligence: Distinguishing between Types & Definitions. **Nevada Law Journal**, v. 19, p. 1015, 2018.

MCCARTHY, John et al. A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence, 1995. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

MENDES, Francisval. *Regulação ou regulamentação?* Conteudo Juridico, Brasilia-DF:29 nov 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25269/regulacao-ou-regulamentacao>. Acesso em: 29 nov 2021.

NAFTALI, Jáfia. **O que são as Big Tech e o que elas sabem sobre você? - Jornal do Tocantins Veja mais em:** <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/opinio/tend%C3%AAncias-e-ideias-1.1694943/o-que-s%C3%A3o-as-big-tech-e-o-que-elas-sabem-sobre-voc%C3%AA-1.2279204>. [S. l.], 5 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/opinio/tend%C3%AAncias-e-ideias-1.1694943/o-que-s%C3%A3o-as-big-tech-e-o-que-elas-sabem-sobre-voc%C3%AA-1.2279204>. Acesso em: 24 nov. 2021.

O QUE são big techs e qual seu papel na sociedade atual?: INOVAÇÃO & TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://sottelli.com/big-techs-e-seu-papel-na-sociedade/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

PICKERT, Lorena. **Big Techs: uma breve análise sobre as Gigantes da Tecnologia**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://blog.aaainovacao.com.br/big-techs-gigantes-da-tecnologia/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. **A Proteção de Dados Pessoais na Internet no Brasil**: Análise de decisões proferidas pelo Supremo tribunal Federal. In: Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61960/39936> Acesso em 22 abr 2021

RESEARCH, DATA PRIVACY BR. **NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI 2630/2020**. São Paulo, 25 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Técnica-PL-2630-1.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SCHULTZ, Felix. **Compliance e gestão de riscos**:: o que é e porque você deve implementar. [S. l.], 25 ago. 2020. Disponível em:

<https://blog.milvus.com.br/compliance-gestao-riscos/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

STIFTUNG, Heinrich Boll. **Carta dos direitos fundamentais digitais da União Europeia**. Rio de Janeiro, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2018/07/25/carta-dos-direitos-fundamentais-digitais-da-uniao-europeia>. Acesso em: 24 nov. 2021.

TEIXEIRA, Matheus. STF investe em inteligência artificial para dar celeridade a processos. **JOTA**, Brasília, 11 dez 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/stf-aposta-inteligencia-artificial-celeridade-processos-11122018>. Acesso em: 26 mar 2021

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO: Bases legais aplicáveis no âmbito da prestação de serviços públicos. São Paulo, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/advocacia-publica-em-estudo/tratamento-de-dados-pessoais-pelo-estado-11032021>. Acesso em: 26 mar. 2021.

TRÊS em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019. *In: Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019*. [S. l.], 26 maio 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>. Acesso em: 24 maio 2021.

VALENTE, JONAS. **Governo detalha regras de incentivo à pesquisa em ciência e tecnologia**. Brasília, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-01/governo-detalha-regras-de-incentivo-pesquisa-em-ciencia-e-tecnologia>. Acesso em: 24 nov. 2021.

d) Documentos jurídicos

ADIn 6393 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020.

ADPF 403 no STF: Bloqueios do WhatsApp são constitucionais?

BRASIL. Decreto nº 10.602, de 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.602-de-15-de-janeiro-de-2021-299277982?_ga=2.266216328.648405358.1610886268-1665646218.1596118252. Acesso em 25 out de 2021

BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal no 5051, de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=8009064&ts=1570126400907&dis position=inline>.
Acesso em: 26 março de 2021.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal no 5691, de 2019. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8031122&ts=1573509994766&dis position=inline>>.
Acesso em: 26 março de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 abril de 2021.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 22 abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2021

BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal nº 872, de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8940096&disposition=inline>. Acesso em 26 de outubro de 2021

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630 de 2020. Estabelece o uso da Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020. Acesso em 26 de outubro de 2021

TJ-MA - AC: 00006771520138100036 MA 0186362017, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento:10/09/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:02/10/2019 00:00:00

TJ-MG - AI: 10000205976319001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 16a CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 24/06/2021

TJ-RS - AC: 50007550320198210166 RS, Relator: ER. Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 21/10/2021, IRE Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2021

TSE - PA: 06004485120196000000 BRASILIA – DF Relator: Min. g Fernandes, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 04/08/2020

TJ-SP - AC: 10244816120208260405 SP 1024481- 61.2020.8.26.0405, Relator:
L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento:23/08/2021, 34a Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 29/08/2021